



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Governo da Província de Sofala

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Acção Para Desenvolvimento Social – ADS, requereu ao Governador da Província de Sofala, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos que fazem parte do processo, verifica-se que a associação prossegue fins lícitos e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem os requisitos fixados na lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, e, em observância do disposto no artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Acção Para Desenvolvimento Social – ADS.

Governo da Província de Sofala, na Beira, 16 de Abril de 2002. — O Governador da Província, *Felício Pedro Zacarias*.

Governo do Distrito de Mossurize

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Mutonhora II, requereu à Administração do Distrito de Mossurize o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos da constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, não lucrativos determinados

e legalmente possíveis, e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Os órgãos sociais da referida associação, eleitos por um período determinado e renováveis a uma única vez.

Nestes termos e de acordo com a competência que me é conferida o artigo 5 da Lei n.º 2/2006, reconheço como personalidade Jurídica a Associação Mutonhora II.

Espungabera, 18 de Julho de 2012. — O Administrador, *Luiz Alberto Chimoio*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação Nyamuchera, requereu a Administração do Distrito de Mossurize o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos da constituição.

Apreciados os documentos submetidos, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, não lucrativos determinados e legalmente possíveis, e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Os órgãos sociais da referida associação, eleitos por um período determinado e renováveis a uma única vez.

Nestes termos e de acordo com a competência que me é conferida o artigo 5 da Lei n.º 2/2006, reconheço como personalidade Jurídica a Associação Nyamuchera.

Espungabera, 18 de Julho de 2012. — O Administrador, *Luiz Alberto Chimoio*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

African Business, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte sete de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dezanove a folhas cento e vinte três do livro de escrituras avulsas numero trinta e dois do Primeiro Catório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior de registo e notariado N1 e notário do mesmo cartório, constituída entre Adamo Casamo Omar, Ana Bela António Niquice e Marcos Luis Francisco Faria de Sousa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, African Business, Limitada a qual se rege nos termos das cláusulas seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação da sede)

A sociedade adopta a denominação de African Business, Limitada, com sede na cidade da Beira podendo abrir, encerrar filiais,

agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto de território nacional ou no estrangeiro, bastando que os sócios decidam e seja legalmente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

Tem como por objeto importação e venda de mercadorias tais como: fardos de vestuário, sacos de calçados, pneus, peças para automóveis, material de construção civil, material de escritório, mobiliários, bicicletas, baterias. A sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes,

assim como participar no capital de outras sociedades associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de noventa mil meticais correspondente a três quotas iguais, uma de trinta mil meticais pertecente ao sócio Adamo Cassamo Omar; trinta mil meticais pertecente ao sócia Ana Bela António Niquice; trinta mil meticais pertecente ao Marcos Luis Francisco Faria de Sousa.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas mediante a decisão dos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, ativa e passivamente cabe ao sócio Adamo Cassamo Omar, desde já fica nomeado administrador, bastando a sua assinatura para vincular a sociedade.

Sempre que necessário o sócio administrador poderá nomear um mandatário para representar a sociedade, o que fará mediante a procuração notarial.

ARTIGO SÉTIMO

(Contrato dos sócios com a sociedade)

Fica autorizada a celebração de quaisquer contrato entre os sócios e sociedade, desde que se prendam com o objeto social.

ARTIGO OITAVO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquido de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição de fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.
- b) Constituição de outras reservas que seja decidido criar, em quantias que os sócios julgar conveniente.

ARTIGO NONO

(Inabilitação, interdição ou morte do sócio)

A sociedade não se dissolve com a inabilitação ou interdição do sócio, ficando a ser gerida pelos herdeiros ou por quem lhes represente. Em caso de morte de um dos sócios a quota será dividida pelos herdeiros, transformando-se por conseguinte a sociedade em sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, autorizando desde já o uso da mesma firma social.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, e será então liquidada como os sócios a decidir.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Início da actividade)

A sociedade entra em actividade na data da outorgada da escritura pública.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em todo omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, três de Agosto de dois mil e doze.
A Técnica, *Rita Francisca Dique Sousa Cherequejanhe*.

Consolidated Engineers and Merchants, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezasseis de Julho de dois mil e doze, lavrada a folhas cento e vinte e sete e seguintes do livro de escrituras diversas número oitenta e quatro do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída entre Gideon Nguenya e Simeon Lobani Nguenya uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Consolidated Engineering and Merchants, Limitada, a qual reger-se-á nos termos dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Consolidated Engineers and Merchants, Limitada, e adiante será designada simplesmente por sociedade.

Dois) A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira podendo abrir, manter ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgar conveniente – no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação, podem os sócios transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo principal:

Um) O exercício da actividade de transporte de carga e passageiros dentro do território nacional e países da SADC;

Dois) A reparação, comércio e importação de veículos automóveis bem como suas peças e acessórios;

Três) O objecto da sociedade inclui ainda mas não se limita a:

- a) O exercício do comércio geral, compreendendo a importação e exportação, comissões e consignação;
- b) A prestação de serviços na área de desembaraço de mercadorias;
- c) A prestação de serviços na área de agentes transitários;

d) A importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, ou exercer qualquer outro ramo da actividade, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios, previamente autorizadas por quem de direito e que sejam permitidas por lei.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, poderá a sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independente do seu objectivo, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

(Do capital social)

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota do valor nominal de cinquenta mil meticais, que representam cinquenta por cento do capital social, subscrito pelo sócio Simeon Labani Ngwenya;
- b) Uma quota do valor nominal de cinquenta mil meticais, que representam cinquenta por cento do capital social, subscrito pelo sócio Gideon Nguenya.

ARTIGO QUINTO

Um) Mediante deliberação dos sócios, aprovada por, pelo menos, três quartos de votos, podem os sócios aumentar uma ou mais vezes o capital social ou exigir prestações suplementares.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão, parcial ou total, de quotas a terceiros, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme a deliberação dos sócios.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de trinta dias. O pré-aviso incluirá os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Três) Primeiro a sociedade tem direito de preferência em todos os casos de transmissão de quotas entre vivos e, caso esta não o exerçam, os sócios na proporção das respectivas quotas, podendo renunciá-lo por meio de uma simples notificação, por escrito à sociedade.

Quatro) A sociedade só pode exercer o direito de preferência se, por efeito da aquisição, a sua situação líquida não se tornar inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Cinco) Depois de recebido o aviso do sócio que pretende alienar a quota, a sociedade deverá dentro de cinco dias após a recepção do aviso, notificar os outros sócios e avisá-los que têm dez dias úteis para manifestar o seu interesse para exercer esse direito de preferência.

Seis) Se a oferta for recusada ou apenas aceite em parte, a quota oferecida pode ser transferida na totalidade, ou na parte não aceite a um preço nunca inferior ao preço comunicado aos outros sócios. Se dentro de seis meses a contar a partir da data da recusa ou aceitação parcial, a transferência não for feita e, se os sócios ainda estiverem interessados em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Sete) O sócio que pretenda adquirir uma quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Oito) O terceiro estranho que adquirir a quota, ao cedê-la terá de dar preferência aos sócios fundadores.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes deste artigo.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade pode efectuar a amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Em caso de falência, insolvência ou incapacidade do sócio;
- c) No caso do arrolamento, arresto, penhora, execução determinada por um tribunal ou qualquer outra providência judicial ou perante a falta da contribuição de capital adicional deliberada pela sociedade, com ou sem o consentimento do sócio em causa, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor da quota determinado com base no balanço mais recente da sociedade.

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá nos termos fixados por deliberação dos sócios, emitir obrigações, nominativas ou ao portador, que poderão revestir qualquer tipo ou modalidade que sejam ou tenham a ser legalmente permitidos.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois ou mais sócios, que detenham, no mínimo, setenta e cinco por cento do capital social, sob selo branco.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá dentro dos limites legalmente permitidos, adquirir as obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutos são obrigatórios para os restantes órgãos sociais e para todos os sócios, ainda que ausentes.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, que desta forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações cuja lei imponha a convocação e a realização formal da assembleia geral.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos são válidas e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

Quatro) Considera-se que os sócios reuniram-se em assembleia geral quando, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde a maioria dos sócios ou, quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede da sociedade e a convocatória deve ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Dois) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses dos sócios.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta registada, telex ou telefax, e-mail, ou outro meio comprovativo, dirigido aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias, podendo este período ser reduzido para catorze dias, tratando-se de assembleia geral extraordinária.

Quatro) A assembleia geral reunirá, extraordinariamente, sempre que convocada pelo gerente ou pelo sócio que detenha, pelo menos vinte por cento do capital social e com antecedência mínima de duas semanas.

Cinco) Na primeira convocatória o quorum necessário para a assembleia-geral reunir é de três quartos do capital social, no mínimo, e em segunda convocatória, seja qual for o número dos sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representam.

Seis) As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos os quais a lei imponha maioria diferente.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos dois sócios constituintes mencionados no presente estatuto – os senhores. Simeon Labani Ngwenya e Gideon Ngwenya que são nomeados desde já gerentes com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado em assembleia-geral, e na ausência e impedimento por um outro em exercício que disporá dos mais amplos poderes legalmente investidos para a prossecução do objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade ficará obrigado:

- a) Pela assinatura de um dos sócios Simeon Labani Ngwenya e Gideon Ngwenya;
- b) Pela assinatura de um mandatário ao qual os sócios tenham conferido uma delegação de poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os gerentes comprometerem a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começa, excepcionalmente, no momento do início da actividade da sociedade.

Três) O balanço e conta de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a assembleia geral para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir a reserva legal, enquanto esta não estiver integralmente realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

No caso da morte ou extinção de alguns dos sócios, quando sejam vários os respectivos sucessores ou herdeiros, estes designarão entre si um que todos represente perante a sociedade, enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada, ou se a respectiva autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A dissolução terá lugar nos casos estabelecidos na Lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Todos os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei número dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro, do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro que aprova o Código Comercial que dele faz parte integrante e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Beira, dezasseis de Julho de dois mil e doze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

Collocott Consultants Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia sete de Novembro de dois mil e doze, lavrada a folhas oito e seguintes, do livro de escrituras diversas número oitenta e sete do Segundo Cartório Notarial da Beira, foi constituída por Beth Lian Collocott, uma sociedade comercial por quota unipessoal, a qual rege-se-á nos termos dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos dos presentes estatutos a Collocott Consultants Sociedade Unipessoal, Limitada, cuja sede será na cidade da Beira, a qual rege-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade poderá criar outras formas de representação, sucursais, delegações, agências, desde que assim o delibere e obtenha a autorização devida.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura pública.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto social prestação de serviços em diversas áreas de consultoria, como podendo aderir a outras actividades, bastando para tal autorização das entidades de direito.

ARTIGO QUINTO

O capital social realizado em dinheiro é de cem mil Meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a ela única sócia Beth Lian Collocott.

ARTIGO SEXTO

A assembleia geral reunir-se-a ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele activa ou passivamente será exercida pela sócia Beth Lian Collocott, desde já nomeada gerente, cuja assinatura obriga validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) A gerente poderá delegar os seus poderes no seu todo ou em partes, mediante um instrumento legal, com poderes bastantes para o acto, mas a estranhos carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade se dissolve por acordo entre as partes, ou nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO NONO

Em tudo quanto omissos rege-se-á pelos dispositivos legais em vigor da República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, sete de Novembro de dois mil e doze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

Ferros Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dezanove de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e seis a folhas cento vinte duas do livro de escrituras avulsas número trinta e cinco, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1 e Notário do mesmo cartório, foi constituída entre Fernando Augusto Januário e Rosário Hermínio, a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Ferros Construções, Limitada, a qual se rege-á nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Ferros Construções, Limitada, a qual rege-se pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

A sociedade tem a sua sede na cidade de Quelimane. Por deliberação da assembleia geral e observadas as disposições legais aplicáveis a sociedade poderá:

- Transferir a sede para qualquer outro local do território nacional;
- Abrir e extinguir, em território nacional ou estrangeiro, delegações, sucursais, agências e outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objectivo principal exercer a actividade de obras públicas e Construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda actividades comerciais e industriais conexas, complementares ou subsidiárias da principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar

todo e qualquer acto de natureza lucrativa que não seja proibido por Lei, após a obtenção das autorizações respectivas.

Três) A sociedade poderá associar-se a terceiros adquirindo quotas ou partes sociais ou constituindo novas sociedades, mediante deliberações dos sócios e cumpridas as formalidades legais.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início, para efeitos jurídicos, a partir da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, este é de cento e cinquenta mil meticais, correspondendo a soma de duas quotas, divididas pelos sócios Fernando Augusto Januário e Rosário Hermínio, sendo cada uma de valor nominal igual de Setenta e cinco mil meticais respectivamente, correspondentes ao capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por uma ou mais vezes mediante entrada em numerário ou pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas e de acordo com as necessidades que resultem do desenvolvimento, projecção e expansão das suas actividades, desde que a assembleia geral deliberar sobre o assunto.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá expressar se são criadas novas quotas ou se apenas é aumentado o valor nominal das já existentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios

Dois) A cessação de quotas a favor de terceiros carece do consentimento dos sócios e gozam do direito de preferência.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente serão exercidas pelo sócio Rosário Hermínio designado por decisão dos sócios que fica desde já nomeado sócio gerente.

Dois) O sócio gerente terá os poderes necessários para em nome da sociedade assinar os documentos relativos, e praticar todos e quaisquer actos no âmbito da gerência da sociedade ou por um procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos basta a assinatura do sócio gerente ou seu representante.

Quatro) É vedado a qualquer dos sócios ou mandatário, assinar em nome da sociedade, qualquer actos ou contratos que dizem respeito a negócios estranhos a mesma.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente, uma vez por ano. As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas aos sócios com sete dias de antecedência, pelo menos salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

CAPÍTULO IV

Do balanço e contas

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço)

Um) No fim de cada ano, deverá ser realizado um balanço completo activo e passivo, conta de ganhos e perdas, um relatório da situação comercial e financeira da sociedade, juntamente com um resumo das operações realizadas, bem como uma proposta de dividendos e da percentagem a afectar a qualquer fundo de reserva.

Dois) Os lucros apurados serão deduzidos:

- a) A percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal;
- b) As garantias que, por deliberação da assembleia geral devam integrar a constituição dos fundos especiais de reserva.

Três) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da deliberações

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa, serão formadas pelos sócios e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo assinado pelos mesmos.

CAPÍTULO VI

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em todos os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, vinte e dois de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho*.

Nicecover Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia e vinte e um de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e três a folhas quarenta e quatro do livro de escrituras avulsas número trinta e quatro, do Primeiro Cartório Notarial da Beira a cargo de João Jaime Ndaípa, técnico superior de registos e notariado N1 e notário respectivo, o sócio Levi Manuel Malta de Oliveira cedeu a sua quota de quarenta e cinco mil meticais, que possuía na sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Nicecover Moçambique, Limitada, com sede na cidade da Beira, à Rua Sansão Mutemba, número mil duzentos e cinquenta ao sócio Artur Jorge Carvalho Rodrigues de Bastos, deixando assim de ser sócio da mesma sociedade e, por conseguinte, o artigo quarto do pacto social, passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais e, corresponde a soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota do valor nominal de noventa mil meticais,

pertencente ao sócio Artur Jorge Carvalho Rodrigues de Bastos;

b) Uma quota do valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, pertencente à sócia Nicecover, S.A.;

c) Uma quota do valor nominal de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Fernando de Azevedo.

Está conforme.

Beira, trinta de Novembro de dois mil e doze. — A Técnica. *Jaquelina Jaime Nuva Singano Vinho.*

Zaza Tv, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte e dois de Novembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento quarenta e oito a folhas cento cinquenta três do livro de escrituras avulsas número trinta e cinco, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do mesmo cartório, foi constituída entre Marcel Rustchmann e Manuel Rodrigo Ramessane, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Zaza Tv, Limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação Zaza Tv, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a assembleia geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II

Do objecto social

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviços de televisão.

Dois) A sociedade pode prosseguir quaisquer actividades, industriais ou comerciais, relacionadas com a actividade de televisão, designadamente as seguintes:

a) Exploração da actividade publicitária, nos termos dos respectivos contratos de concessão;

b) Produção e disponibilização ao público de bens relacionados com a actividade de televisão, nomeadamente programas e publicações;

c) Prestação de serviços de consultoria técnica e de formação profissional e cooperação com outras entidades nacionais e estrangeiras;

d) Participação em investimentos na produção de obras cinematográficas.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir ou associar-se à elas sob qualquer forma legalmente consentida.

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil de meticais e corresponde a soma das quotas assim distribuídas:

a) Uma quota do valor nominal de noventa mil meticais, pertencente ao sócio Marcel Rustchmann;

b) Uma quota do valor nominal de dez mil meticais pertencente ao sócio Manuel Rodrigo Ramessane.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da sociedade, sem no entanto alterar a percentagem das quotas de qualquer um dos sócios, alterando-se no caso o estatuto, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das quotas iniciais.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação

da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondentes ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição, a sociedade e os sócios respectivamente

Três) No caso em que os sócios, ou a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos quinze ou quarenta e cinco dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a ofereça aos sócios e a sociedade.

Quatro) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, dentro do prazo legal por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio moderno igualmente certo.

Único) As quotas em questão, poderão ser adquiridas pelos sócios e pela sociedade em prestações sujeitas a jura bancária praticada no mercado financeiro nacional não superior a doze meses.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são vinculatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo gerente por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários á tomada de deliberação quando for o caso.

Três) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito na deliberação ou concordarem, por esta forma, se delibera considerando-se validas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuando-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

(Representação dos sócios)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferido, por procuração, carta, telegramas ou pelos seus representantes legais, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou com mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral e o quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade dos sócios, e em caso de divergência inconciliável, permanecerá a opinião do sócio maioritário.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo de Marcel Rutschmann que desde já é nomeada administrador da sociedade com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

(Vinculação da sociedade)

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos, será suficiente a assinatura do sócio administrador, que poderá delegar todos ou parte dos seus poderes no outro sócio ou procurador de confiança que, sendo estranho à sociedade, carecerá de consentimento expresso da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Ano económico)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço deverão ser fechadas com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos lucros)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal

enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte dos lucros será aplicada em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Inabilitação, interdição e morte do sócio)

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representante do interdito, e, enquanto a quota se mantiver indivisa, os herdeiros nomearão quem os represente.

CAPÍTULO VI

Da inabilitação, interdição e morte do sócio

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e nesse caso será liquidada nos termos a acordar pelos sócios, esta será pela divisão equitativa percentual, dos fundos e bens da empresa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em todo o omissos será regulado pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Godiba Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia três de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas quarenta e seis do livro número trinta e seis de escrituras avulsas do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de João Jaime Ndaipa, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi elevado o capital social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada Godiba Construções, Limitada, com sede na cidade da Beira, que era de um milhão de metcais, para um milhão e quinhentos mil metcais, sendo a importância do aumento de quinhentos mil metcais. e, por conseguinte, o artigo quarto do pacto social passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil metcais e corresponde a soma das quotas dos sócios do seguinte modo:

a) Uma quota do valor nominal de um milhão e cinquenta

mil metcais, pertencente ao sócio José Manuel Gonçalves Lopes;

b) Uma quota de valor nominal de quatrocentos e cinquenta mil metcais, pertencente ao sócio Diogo José Frade de Sousa Gonçalves Lopes.

Está conforme.

Beira, cinco de Dezembro de dois mil e doze. — Técnica, *Jaquelina Jaime Nova Singano Vinho*.

Construções Grau de Génio, Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro de dois mil e doze, exarada de folhas sessenta e duas a folhas sessenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas, número cento e trinta e cinco A, do Cartório da Matola, a cargo da Notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Construções Grau de Génio, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique. A presente sociedade terá a sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura, com sede na Rua do Sol, número duzentos vinte e um - A, Matola - A, província de Maputo – Moçambique, por simples deliberação da gerência, podem ser criadas ou encerradas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro, quando obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade têm por objecto:

- i) Construção de edifícios;
- ii) Compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim;
- iii) Compra e venda de equipamentos e materiais;
- iv) Aconselhamento e formação no uso de maquinaria entre outros não proibidos por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais, conexas ou subsidiárias da actividade principal, conforme

vier a ser deliberado em assembleia geral e mediante autorização prévia das autoridades competentes.

Três) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente em numérico, é de cem mil meticais, e correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

Dois) Uma quota com no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, o que corresponde a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio António Antunes Ribeiro.

Três) Uma quota com no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, o que corresponde a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Miguel Ângelo Duarte Gomes.

Quatro) Uma quota com no valor nominal de dez mil meticais, o que corresponde a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Herculano José da Costa Pereira.

Cinco) O capital social poderá ser alterado conforme deliberação social neste sentido tomadas em reunião da assembleia geral ordinária ou extraordinária e de acordo o preceituado nos artigos constantes na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUARTO

Suprimentos

Um) Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações complementares de capital até um montante global igual ao dobro do capital social

ARTIGO QUINTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

Três) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Quatro) A quota amortizada figurara no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das

restantes quotas, ou ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou terceiros.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes em assembleia geral.

Dois) A sociedade obriga-se com a intervenção de um gerente.

Três) Para obrigar a sociedade, é bastante a assinatura de um gerente ou mandatário deste, devidamente autorizado e com poderes bastantes para tal.

Quatro) Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

Cinco) Os sócios decidirão se a gerência é remunerada ou não.

Seis) Os gerentes nomeados são:

- a) Marco António Duarte Gomes, nascido em vinte e dois de Junho de mil novecentos e setenta e nove, com o Passaporte n.º M138150;
- b) Miguel Angelo Duarte Gomes, nascido em quinze de Julho de mil novecentos e oitenta e um, com o Passaporte n.º M369332.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Um) Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais e aplicáveis na Republica de moçambique.

Está conforme.

Matola, catorze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Complexo Makassa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Dezembro de dois mil e doze, lavrada de folhas três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e sessenta e dois traço B, do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre; Alexandre Luís Pande Mabote, Tuaifa Faizal Luís Mabote, Núria Carina Luís Mabote e Nióbio Vasco Cossa, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) Complexo Makassa, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de

responsabilidade limitada, com sede em Chongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Actividades de comércio e turismo;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social e de cinquenta mil meticais, subscrito e realizado pelos sócios de seguinte forma:

- a) Alexandre Luís Pande Mabote, quarenta por cento;
- b) Tuaifa Faizal Luís Mabote, vinte e cinco por cento;
- c) Núria Carina Luís Mabote, vinte e cinco por cento;
- d) Nióbio Vasco Cossa, dez por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

Um) A gerência e administração da sociedade cabem ao sócio, Nióbio Vasco Cossa, desde já nomeado administrador para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, bem como a sua representação em juízo e fora dele passivo e activamente.

Dois) O administrador ou os sócios poderão delegar os seus poderes total ou parcial em mandatários com poderes específicos.

Três) A sociedade rege-se-á pelos artigos constantes

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia-geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência

mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até a deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles definidos em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Xai-xai, catorze de Dezembro de dois mil doze. — Aténica, *Ilegível*.

Juwied, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Dezembro do ano dois mil e doze, lavrada a folhas cento e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço cinquenta e nove do Cartório Notarial a cargo de Laura Pinto da Rocha, técnica média dos registos e notariado, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, entre Alda Judite Canda Joao, Winnie Yolanda Muhimua e Eden Meison Moises Muhimua, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação Juwied, Limitada.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede, na Rua da Família, numero seiscentos e setenta e oito, Machava Sede, Província de Maputo.

Dois) Por deliberação social a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação.

Dois) A Prestação de serviços de consultoria diversa em matéria jurídica, geológica mineira, representação comercial de entidades estrangeiras em território nacional ou no estrangeiro.

Três) O exercício das actividades, agrícola, industrial, florestal, turística e formação profissional.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades afins ou complementares às referidas no número anterior, desde que não proibidas por lei.

Cinco) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não ao objecto principal, desde que os sócios assim deliberem e que não sejam proibidas por lei e desde que sejam obtidas as respectivas licenças.

Seis) A sociedade, por deliberação dos sócios, poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, correspondente a soma de três quotas, sendo duas quotas no valor de quatro mil meticais, cada uma, equivalente a quarenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Eden Meison Moisés Muhimua e Winnie Yolanda Muhimua e uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a sócia Alda Judite Canda João.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante a deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e como direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de quinze dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta da resposta escrita, presume-se que o sócio cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar o negócio.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade pode amortizar quotas no caso de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes a quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem

ARTIGO OITAVO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO NONO

Convocação e reunião da assembleia geral

Um)A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois)A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três)A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro)Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia ou por terceiros, estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais. Os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;

b) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

c) Alteração do contrato de sociedade;

d) Propositura de acções judiciais contra administradores;

e) Contratação de empréstimos bancários e prestações de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;

f) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração da sociedade

Um)A sociedade será administrada pela sócia Alda Judite Canda João, que desde já fica nomeada administradora, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos, sem dispensa de caução.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros feitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos estranhos ao objecto social, actos que carecem de deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício, contas e resultado

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação

Um)A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois)A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissos

Em tudo que tiver omitido, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela legislação vigente aplicável.

Está conforme.

Nampula, onze de Dezembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Flagrop Construções Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e doze, exarado de folhas vinte e três do livro de notas para escrituras diversas, número trinta e oito da Conservatória, dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Maria da Graça Cardoso Schuttwe, MPD&I-Construções, Limitada, Martin Pieter Mostet e Flagrop Three (PTY) Lda, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade a dopta a denominação de Flagrop Construções Moçambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Vilankulos, distrito do mesmo nome, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem como objecto social:

- a) Construção civil;
- b) Exportação e importação;
- c) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais divididas de seguinte maneira:

Um por cento do capital social para a sócia Maria da Graça Cardoso Schutte, correspondente a mil meticais, quarenta e nove por cento do capital social correspondente a quarenta e nove mil meticais, para a sociedade MPD&I-Construções, Limitada representada pelo senhor Ettiene Erasmus, um por cento do capital social, correspondente a mil meticais, para o sócio Martin Pieter Mostet, e quarenta e nove por cento do capital social para a empresa Flagrop Three (PTY) Lda, representado neste acto pelo senhor Martin Pieter Mostet, equivalente a quarenta e nove mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece de consentimento expresso da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

- a) A cessão total de quotas entre os sócios é livremente permitida podendo os sócios, para o efeito, proceder as necessárias divisões;
- b) Caso vários sócios concorram no exercício do direito de preferência, a quota será dividida, cabendo a cada sócio um valor proporcional ao da respectiva quota sem prejuízo do disposto na Lei respeito do valor nominal mínimo das quotas;
- c) O sócio que queira ceder a sua quota a terceiros deverá comunicar a tal intenção aos sócios e a sociedade, indicando as condições de pagamento por carta registada com aviso de recepção;
- d) O exercício de direito de preferência tem de ser comunicado ao sócio cedente, por meio de carta registada, com aviso de recepção no prazo de trinta dias, após a data prevista.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A Assembleia geral, reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, ficam desde já nomeados os sócios Maria da Graça Cardoso Schutte e Martin Pieter Mostet, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, os mesmos poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas das suas confianças ou escolha, mediante uma acta ou procuração com poderes forenses suficientes para tal, quando devidamente consentido pelos seus sócios.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas ou adquirir outras de cada um dos sócios desde que seja totalmente deliberadas sempre que venha a verificar-se alguns dos actos a seguir:

- a) Por acordo das partes;
- b) Dissolução, falência ou insolvência de sócios titulares;
- c) Penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito a procedimento judicial, administrativo, executivo e estiver para se proceder ou se tiver já procedido arrematação, adjudicação ou venda judicial desde que essa diligência se mantenha por período não inferior a trinta dias a contar da notificação a sociedade;
- d) Divorcio ou separação judicial dos sócios, sempre que a sua quota seja adjudicadas pelos cônjuges;
- e) Se um sócio utilizar para fins estranhos a sociedade em prejuízo desta ou de outro sócio das informações obtido através do exercício do direito de informação que lhe assiste;
- f) Informação por qualquer dos sócios das disposições do contrato de sociedade;
- g) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será dado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios

a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, quinze de Novembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

**Group Nine Construction S.A.**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 100349337 uma sociedade denominada Group Nine Construction S.A. que reger-se-á pelo contrato em anexo, entre:

Robin Alfred Yaghi, de nacionalidade sul africana, portador do DIRE n.º 11ZA00008203Q, emitido aos quinze de Março de dois mil e doze e válido até o dia quinze de Março de dois mil e etreze, pela Direcção Nacional de Migração, residente acidentalmente na Avenida. Francisco O. Magumbwe número duzentos e vinte e sete, na cidade de Maputo;

Gisela da Conceição dos Santos, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100733395I, emitido aos vinte e sete de Dezembro de dois mil dez, residente na Avenida Karl Marx número mil setecentos e vinte no Bairro Central, na cidade de Maputo; e

Hugo Manuel Carvalho Alves, solteiro, de Nacionalidade portuguesa, portador do Dire n.º 11PT00025794B, emitido trinte de Agosto de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, residente na Avenida da Marginal, condomínio triunfo, casa número vinte e cinco no Bairro do Triunfo, nesta cidade de Maputo.

É, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Grupo Nine Construction S.A. a sociedade e

é constituída sob forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelo presente contrato e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda número quinhentos e cinquenta e cinco barra um, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante decisão da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Todo tipo de construção, podendo ser de imóveis, de estradas, pontes, caminhos de ferro, etc;
- b) Construção de obras públicas;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços;
- e) Compra e venda de propriedades.

Dois) Mediante decisão da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a Sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Valor, certificados de acções e espécies de acções

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de um milhão e quinhentos mil meticais, realizado em cem por cento, representado por seiscentos mil acções, cada uma com o valor nominal de dois meticais e cinquenta centavos.

- a) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções;
- b) A Sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries;

c) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do presidente do conselho de administração.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria qualificada de accionistas que representem, cem por cento das acções com direito de voto.

- a) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital;
- b) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela;
- c) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por *fax*, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze quinze dias.

ARTIGO QUINTO

Emissão de obrigações

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria qualificada que represente, cem por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

Três) Os certificados de obrigações devem sem ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

Acções ou obrigações próprias

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria qualificada de cem por cento das acções que conferem direito a voto, a Sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à Sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções e direito de preferência

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções o vendedor deverá comunicar ao conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago.

Três) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO OITAVO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo sétimo, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;

d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Ónus ou encargos sobre as acções

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, para que esta tenha lugar no prazo de quinze dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais e assembleia geral

Um) Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

Dois) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de *fax*, correio electrónico, carta registada, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Quatro) O conselho de administração, o fiscal único ou um grupo de accionistas representantes de mais de setenta e cinco por cento do capital social da sociedade podem

solicitar a convocação de uma assembleia-geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Cinco) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Seis) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, todos os accionistas que detenham acções correspondentes a maioria qualificada das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Sete) Os accionistas poderão ser representados na assembleia geral por advogado, ao outro accionista ou a um dos administradores da sociedade por meio de procuração emitida especificadamente para cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade, excepto se os Administradores decidirem reunir noutra local.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois Administradores, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos no presente contrato ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião da conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um Administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores, um dos quais exercerá as funções de presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do conselho de administração.

Dois) O presidente do conselho de administração será o sócio maioritário da sociedade ou o representante do mesmo.

Três) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director geral a ser nomeado pelo conselho de administração.

Quatro) O conselho de administração poderá nomear até ao máximo de três administradores suplentes.

Cinco) Os administradores poderão ser admitidos para um período de cinco anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Compete a administração exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administração poderá constituir e delegar, no todo em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, de forma conjunta.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade conside com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência ao trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício a sociedade deverá alocar um montante correspondente à, pelo menos, a vinte e cinco por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se: i) nos casos previstos na lei, ou ii) por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições transitórias

Um) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Dois) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a sociedade, em relação a estes estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes Estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio.

Três) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos do regulamento de arbitragem do Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido regulamento de arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido regulamento de arbitragem, fica expressamente estabelecido que o Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM) desempenhará igualmente a função de autoridade de nomeação.

Quatro) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

R & H Property Holding S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 100349280 uma sociedade denominada R & H property holding S.A. que rege-se-á pelo contrato em anexo, entre:

Robin Alfred Yaghi, de nacionalidade sul-africana, portador do DIRE n.º 11ZA00008203Q, emitido aos quinze de Março de dois mil e doze e válido até o dia quinze de Março de dois mil e treze, pela Direcção Nacional de Migração, residente acidentalmente na Avenida Francisco O. Magumbwe número duzentos e vinte e sete, na cidade de Maputo;

Gisela da Conceição dos Santos, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100733395I, emitido aos vinte e sete de Dezembro de ds mil e dez, residente na Avenida Karl Marx número mil setecentos e vinteno Bairro Central, na cidade de Maputo; e

Hugo Manuel Carvalho Alves, solteiro, de Nacionalidade Portuguesa, portador do DIRE n.º 11PT00025794B, emitido aos trinta de Agosto de dois mil e doze, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, residente na Avenida da Marginal, condomínio triunfo, casa número vinte e cinco no Bairro do Triunfo, nesta cidade de Maputo.

É, nos termos do artigo nonagésimo do Código Comercial, constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

CAPÍTULO I

Do nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de R & H Property Holding S.A., a sociedade é constituída sob forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado, regendo-se pelo presente contrato e pela legislação aplicável em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda número quinhentos e cinquenta e cinco, na cidade de Maputo, em Moçambique.

Dois) Mediante decisão da Administração, a Sociedade poderá abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação comercial, bem como transferir a sede social para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Compra e venda de propriedades e imóveis;
- b) Arrendamentos de imóveis;
- c) Importação e exportação;
- d) Prestação de serviços na área de propriedades e imóveis;
- e) Permutas de imóveis.

Dois) Mediante decisão da administração, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Valor, certificados de acções e espécies de acções

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais, realizado em cem por cento, representado por oito mil acções, cada uma com o valor nominal de dois meticais e cinquenta centavos.

- a) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de dez, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções;
- b) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries;
- c) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do Presidente do Conselho de Administração.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria qualificada de accionistas que representem, cem por cento das acções com direito de voto:

- a) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

b) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

c) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO QUINTO

Emissão de obrigações

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria qualificada que represente, cem por cento das acções que conferem direito a voto, a Sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

Três) Os certificados de obrigações devem ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

Acções ou obrigações próprias

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria qualificada de cem por cento das acções que conferem direito a voto, a Sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à Sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos

enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de acções e direito de preferência

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da Assembleia Geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções o Vendedor deverá comunicar ao Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago.

Três) O direito de preferência previsto no presente Artigo tem eficácia real.

ARTIGO OITAVO

Amortização de acções

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo sétimo, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da Assembleia Geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Ónus ou encargos sobre as acções

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da Sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da Sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o Presidente do Conselho de Administração, através de carta registada, com

aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O Presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao Presidente da Assembleia Geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O Presidente da Assembleia Geral deverá convocar a Assembleia Geral prevista no número anterior, para que esta tenha lugar no prazo de quinze dias, contados da data de recepção da comunicação do Presidente do Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos Sociais e Assembleia Geral

Um) Os órgãos sociais da Sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de fax, correio electrónico, carta registada, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Quatro) O Conselho de Administração, o Fiscal Único ou um grupo de accionistas representantes de mais de setenta e cinco por cento do capital social da sociedade podem solicitar a convocação de uma assembleia-geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Seis) A Assembleia Geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, todos os accionistas que detenham acções correspondentes a maioria qualificada das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao Presidente da Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Sete) Os accionistas poderão ser representados na Assembleia Geral por advogado, ao outro accionista ou a um dos Administradores da Sociedade por meio de procuração emitida especificadamente para cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Convocação da Assembleia Geral

Um) O Conselho de Administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da Sociedade, excepto se os Administradores decidirem reunir noutra local.

Três) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por dois Administradores, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos no presente contrato ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião da Conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando pelo menos o Presidente e um Administrador estejam presentes. Se o Presidente e um Administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois Administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A sociedade é administrada e representada por dois administradores, um dos quais exercerá as funções de Presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do Conselho de Administração.

Dois) O presidente do Conselho de Administração será o sócio maioritário da Sociedade ou o representante do mesmo.

Três) A gestão diária da Sociedade poderá ser confiada a um airector-geral a ser nomeado pelo Conselho de Administração.

Quatro) O Conselho de Administração poderá nomear até ao máximo de três administradores suplentes.

Cinco) Os administradores poderão ser admitidos para um período de cinco anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

Um) Compete a administração exercer os mais amplos poderes, representado a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) A administração poderá constituir e delegar, no todo em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores, de forma conjunta.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais designadamente em letras de favor e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanco e aprovação de contas

Um) O exercício financeiro da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório da administração e as contas de exercício da sociedade, fechar-se-ão com referência ao trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, após a aprovação pela Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Alocação de resultados

Um) No final de cada exercício, a sociedade deverá alocar um montante correspondente à, pelo menos, a vinte e cinco por cento do lucro líquido da sociedade à reserva legal.

Dois) Os lucros remanescentes serão distribuídos conforme vier a ser deliberado pelos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei; ou
- ii) Por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições transitórias

Um) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Dois) Qualquer litígio que surja entre os sócios, ou entre estes e a Sociedade, em relação a estes Estatutos, ou ao cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes Estatutos, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio.

Três) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias, contados a partir da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas na qual tiver sido declarada a existência do litígio e encetadas negociações tendentes à sua resolução por acordo, esse litígio será, em última instância, submetido a arbitragem, nos termos do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM), por um ou mais árbitros, nomeados de acordo com o referido Regulamento de Arbitragem. A arbitragem terá lugar em Maputo, Moçambique, sendo o português a língua da instância arbitral. Para efeitos do referido Regulamento de Arbitragem, fica expressamente estabelecido que o Centro de Arbitragem Conciliação e Mediação (CACM) desempenhará igualmente a função de Autoridade de Nomeação.

Quatro) A decisão e sentença resultantes dessa arbitragem serão definitivas e vincularão os sócios. A sentença arbitral poderá ser executada por qualquer tribunal que seja competente, ou poderá ser apresentada em tal tribunal a fim de ser judicialmente confirmada ou executada. No caso de execução daquela sentença ou da sua confirmação judicial, instaurada em tribunal competente, os sócios e a sociedade renunciam a todos os direitos de oposição, na medida em que tal seja permitido pela legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Pedra Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada sob NUEL 100349264 uma sociedade denominada Pedra Investimentos, A.S.

Shishir Kanakrai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100366606C, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e dez, Advogado, titular da carteira profissional número quinhentos e trinta e seis, com domicílio na Avenida da Liberdade, prédio em frente as bombas de combustível Galp-Tangerina, primeiro andar, lado direito, cidade de Tete, que outorga em representação de Gary Denham Seabrooke, de nacionalidade Australiana, portador do Passaporte n.º E3015682, emitido aos trinta de Junho de dois mil e seis, na Austrália; de Northern

Investments, Limited, sociedade constituída e registada aos vinte de Outubro de dois mil e dez, com o registo comercial n.º 098539 C2/GBL, com sede em Maxcity Building, Remy Ollier, Port-Louis, Maurícias; de Cherie Louise Leeden, de nacionalidade Australiana, portadora do Passaporte n.º E3073935, emitido aos quatro de Novembro de dois mil e oito, na Austrália; e de Naomi Margaret Scott, de nacionalidade Britânica, portadora do Passaporte n.º 800762202, emitido aos vinte e quatro de Dezembro de dois mil e oito, na Inglaterra;

Pelo Outorgante foi dito que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade anónima, de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de Pedra Investments, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) O Conselho de Administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da Sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, reconhecimento, pesquisa, prospecção, exploração, desenvolvimento, produção e processamento de recursos minerais, comercialização, exportação, compra e venda de recursos minerais e outros produtos mineiros, aquisição de direitos de uso de terra e outros direitos reais, bens imóveis e outras operações, importação e exportação de bens, equipamentos e materiais inerentes ao desenvolvimento da sua actividade, prestação de serviços relacionados com a actividade mineira e outros serviços afins.

Dois) Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, realizado em cem por cento, representado por cem mil acções, cada uma com o valor nominal de dois meticais e cinquenta centavos.

Dois) As acções da Sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, mil ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remfíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a Sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela Assembleia Geral.

Três) Os certificados de obrigações devem sem ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o Presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à Sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeitos de votação em Assembleia Geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela Sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da Assembleia Geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela Assembleia Geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da Assembleia Geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência.

Dois) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções o vendedor deverá comunicar ao Conselho de Administração, por carta dirigida ao mesmo as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago.

Três) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGO DÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) De forma a obter o consentimento da Sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do Conselho de Administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do Conselho de Administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da Assembleia Geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma Assembleia Geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da Assembleia Geral deverá convocar a Assembleia Geral prevista no número anterior, para que esta tenha lugar no prazo de quinze dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da Assembleia Geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) As reuniões da Assembleia Geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um Secretário, os quais se manterão nos seus cargos por um período de três anos ou até que a estes renunciem ou até que a Assembleia Geral delibere destituí-los.

Quatro) O presidente deve convocar e conduzir as reuniões da Assembleia Geral, atribuir poderes aos membros do Conselho de Administração e ao Fiscal Único, assinar os termos de abertura e de encerramento das actas, assim como as outras funções atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Cinco) O secretário, além de apoiar o Presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da Sociedade, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral deverão ser convocadas por meio de fax, correio electrónico, carta registada, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) O Conselho de Administração, o Fiscal Único ou um grupo de accionistas representantes de mais de vinte por cento do capital social da Sociedade podem solicitar a convocação de uma assembleia-geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A Assembleia Geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por centos das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se

representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao Presidente da Assembleia Geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) Os accionistas poderão ser representados na Assembleia Geral através de uma procuração passada ao advogado, ao outro accionista ou a um dos Administradores da sociedade por um período máximo de doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes Estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da Sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Estipular a remuneração dos membros do Conselho de Administração; e
- f) Outros referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por Conselho de Administração composto por um mínimo de três administradores, e máximo de sete administradores, dos quais um exercerá as funções de Presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do Conselho de Administração;

Dois) O Presidente do Conselho de Administração será o sócio maioritário da Sociedade ou o representante do mesmo.

Três) A gestão diária da Sociedade poderá ser confiada a um Diretor-geral a ser nomeado pelo Conselho de Administração.

Quatro) Os administradores poderão ser admitidos para um período de cinco anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O Conselho de Administração terá todos os poderes para gerir a Sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuem, em exclusivo, à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O Conselho de Administração reunir-se sempre que necessário.

Dois) As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede da Sociedade em Tete, excepto se os Administradores decidirem reunir noutra local.

Três) As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por dois Administradores, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os Administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do Conselho de Administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O Conselho de Administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um Administrador estejam presentes. Se o presidente e um Administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração são aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direitos e deveres do Presidente do Conselho de Administração)

Um) Para além de outras competências que lhe foram atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do Conselho de Administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do Conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do Conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do Conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

O Fiscal Único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o Fiscal Único terá o direito de levar ao conhecimento do Conselho de Administração, ou da Assembleia Geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO V

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) nos casos previstos na lei; ou
- ii) por deliberação unânime da Assembleia Geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-judicial, conforme seja deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de

qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela Assembleia Geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A Assembleia Geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela Assembleia Geral.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.



Associação Acção para Desenvolvimento Social (ADS)

Certifico, para efeito de publicação, Associação Acção para desenvolvimento social, matriculada sob numero cento e trinta e sete a folhas setenta, verso do livro Q-1, Entre Zacarias Joaquim das Neves, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural e residente na Beira, Bendita Enosse Mboé, solteira, de nacionalidade Moçambicana, natural de Massinga e residente na Beira, Palmira Sebastião José, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Morrumbene e residente no Chimoio, Lurdes da Graça Salvador José, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural e residente da Beira, Maurício Jacinto Cumbana, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade de Inhambane e residente na Beira, Estrela Enosse Mboé, solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Massinga e residente no Chimoio, Edson das Neves José, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural e residente na Beira, Alberto Rafael Mapulasse Húo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Chirruala e residente na Beira, Samuel Mussungue Muiambo, solteiro, de nacionalidade moçambicana, natural de Machaze e residente no Chimoio, Mariamo Ussumane Agy Changá,

solteira, de nacionalidade moçambicana, natural de Morrumbene e residente no Chimoio, acordam constituir uma associação, conforme as cláusulas que seguem:

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Acção para Desenvolvimento Social, abreviadamente denominada por ADS é uma pessoa colectiva de direito privado sem fins lucrativos de carácter humanitário dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial constituída nos termos de lei em vigor regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Natureza)

Tem um carácter social, cultural e humanitário, e é constituída pela adesão voluntária de cidadãos, instituições e comunidades locais, visando a defesa e o desenvolvimento integrado, harmonioso e sustentável das comunidades.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e delegações)

A ADS tem a sua sede na cidade da Beira e poderá ter delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto da província de Sofala, por deliberação da Assembleia Geral sob proposta de conselho de direcção, sempre que tal seja necessário pela maior abrangência das comunidades mais remotas.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A ADS é constituída por tempo indeterminado, contando para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do objectivo

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

Um) A ADS tem como objectivo, contribuir para melhoria das condições de vida das populações, trabalhando num processo contínuo de facilitação e assistência às camadas mais pobres, desfavorecidas e excluídas, para poderem identificar e alcançar os seus próprios objectivos de desenvolvimento.

Dois) Assim, as prioridades para a acção da ADS, são as seguintes:

- a) Providenciar assistência social as comunidades carenciadas;

- b) Incentivar iniciativas locais para o crescimento global das comunidades, orientando os esforços essencialmente para a sua participação activa e consciente na governação, desenvolvimento sustentável e superação da injustiça e pobreza;
- c) Garantir o direito de posse de Terra e uso sustentável de recursos naturais às comunidades;
- d) Assegurar direito à segurança alimentar e nutricional das populações mais desfavorecidas em particular para crianças e mulheres;
- e) Participar na discussão de políticas de desenvolvimento e advocacia;
- f) Apoiar e fortalecer o movimento associativo e organizações comunitárias de base emergentes;
- g) Promover a participação activa da mulher para seu enquadramento em fóruns locais de tomada de decisões;
- h) Promover a gestão sustentável dos recursos naturais, defesa do meio ambiente, prestando apoio as comunidades indefesas;
- i) Promover a educação para a saúde pública, higiene, água e saneamento do meio, com envolvimento dos próprios beneficiários e da liderança comunitária local;
- j) Participar activamente na luta contra a pandemia do HIV/SIDA e outras doenças endémicas;
- k) Promover acções de resposta, equidade de Género e Justiça sobre mudanças climáticas;
- l) Promover os direitos da mulher e da criança, prevenindo ocorrências de quaisquer tipos de abusos e violação na família e na comunidade;
- m) Desenvolver uma cidadania activa na preservação dos valores ambientais, desenvolvimento sustentável e na promoção do equilíbrio de género, orientada pelos valores de justiça, tolerância, solidariedade, equidade e igualdade de género.

ARTIGO SEXTO

(Postura)

A ADS tomará posições e agirá:

Em relação a todos assuntos inerentes que prejudiquem às comunidades carenciadas abrangidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Membros)

Podem ser membros da ADS pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou

estrangeiros, e ainda as comunidades locais, desde que aceitem os presentes estatutos e reúnem as condições definidas.

CAPÍTULO III

Da categoria

ARTIGO OITAVO

(Categoria)

Um) Os membros da ADS agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores;
- b) Efectivos;
- c) Beneméritos;
- d) Honorários.

– Membros fundadores - os membros que tenham colaborado na criação da associação e ou que se acharam inscritos a data da realização da Assembleia constituinte.

– Membros Efectivos - os membros que obedecendo aos requisitos constantes com artigo anterior venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas no presente estatuto.

– Benemérito – Podem ser membros benemérito todas as pessoas singulares ou colectivas que queiram participar na realização dos objectivos da associação mediante a manifestação expressa de vontade junto do órgão mais próximo da ADS:

Dois) A categoria de membro benemérito é também aberta a pessoas, comunidades ou associações que identifiquem com o presente estatuto e manifestem expressamente essa vontade junto da direcção da ADS.

– Membros Honorários – são membros honorários as pessoas singulares e colectivas que se distinguem de forma particularmente relevante na defesa e serviços excepcionais prestados a ADS.

Três) A categoria de membros honorários é atribuída pela Assembleia Geral.

Paragrafo Único: As categorias de sócio honorário, benemérito e fundador podem ser cumulativas com as outras categorias.

ARTIGO NONO

(Admissão e readmissão)

Um) A admissão e readmissão de membros compete à Direcção, mediante proposta devidamente preenchida, em nome próprio, tendo por proponentes dois sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Dois) A referida proposta deverá ser acompanhada por duas fotografias.

ARTIGO DÉCIMO

(Idoneidade)

Toda a proposta para admissão ou readmissão de membros, antes de serem apreciadas pela Direcção, serão afixadas na vitrina da sede da ADS num um prazo de não inferior a oito

dias, para que qualquer associado possa tomar conhecimento e poder manifestar-se sobre a idoneidade do proposto, se o desejar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Rejeição e recurso)

Em caso de rejeição da proposta, poderão os membros proponentes recorrer da decisão em Assembleia Geral. Caso persista a rejeição, somente após o decorrido um ano poderá ser feita nova proposta.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(readmissão de expulsos)

Os membros que tenham incorrido na pena de expulsão só podem ser readmitidos por decisão da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mudança de categoria)

Todos os membros, correspondentes, poderão passar para a categoria de membros efectivos, mas terão de preencher nova proposta, procedendo-se de harmonia com os artigos nono, décimo e décimo primeiro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Demissão)

Todos os membros que pretendem demitir-se, por ausência ou por outras razões devem comunicar, por escrito a Direcção a sua pretensão.

CAPÍTULO IV

Dos direitos, deveres e sanções

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deveres)

São deveres dos membros:

- a) Promover por todos os meios a seu alcance, o engrandecimento da ADS, cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias, regulamentos e demais legislação aplicável;
- b) Participar nas actividades fundamentais da ADS;
- c) Pagar atempadamente as jóias e quotas;
- d) Aceitar e servir gratuitamente nos cargos, e desempenhar as tarefas para os que foram eleitos ou designados e desempenhá-los com zelo e dedicação, não podendo recusar-se a não ser que se trate de reeleição;
- e) Aceitar quaisquer cargos de carácter técnico para que sejam nomeados, excepto quando exista motivo fundamentado para recusa;

- f) Prestar toda a colaboração que lhe for solicitada pelos órgãos directivos, contribuindo para manter e elevar o prestígio da ADS;
- g) Preservar e valorizar os bens patrimoniais da ADS;
- h) Manter o sigilo sobre matérias que como tal forem definidas;
- i) Frequentar os cursos estabelecidos pela Direcção da ADS;
- j) Possuir o distintivo e o cartão de identidade da ADS;
- k) Abster-se de qualquer discussão de carácter político nas dependências da ADS.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direito-Geral)

Todos os membros gozam dos seguintes direitos:

- a) Frequentar a sede social e demais dependências, beneficiando de todas as regalias estabelecidas;
- b) Ter acesso e utilizar os bens patrimoniais e as facilidades existentes nas instalações da ADS;
- c) Inscrever-se nas diferentes secções;
- d) Frequentar os cursos estabelecidos uma vez que satisfaçam as condições exigidas para o efeito;
- e) Eleger e ser eleito para os cargos directivos da ADS;
- f) Apresentar iniciativas e propostas a título individual ou em grupo, sobre novas actividades a desenvolver;
- g) Tomar parte nas Assembleias Gerais da ADS, sendo-lhe permitido discutir e votar toda a matéria sujeita à deliberação das mesmas;
- h) Recorrer para a Assembleia Geral contra qualquer deliberação que lhe diga respeito e com a qual se não conforma ou julgue lesiva dos objectos e interesses da ADS ou dos seus membros;
- i) Requerer, conjuntamente com mais de dois terços de membros, todos no pleno gozo dos seus direitos associativos, a convocação da Assembleia Geral para tratar qualquer assunto reputado de interesse para a "ADS" ou para efeitos da alínea anterior deste artigo;
- j) Requerer a dispensa do pagamento das quotas quando recrutado para o serviço militar obrigatório ou por motivo de doença e impossibilidades;
- k) Examinar os livros de contas e demais documentos, sempre que deseje examiná-los, mediante pedido por escrito à Direcção;

- l) Usufruir para as suas mulheres, filhos solteiros, menores ou tutelados as regalias de frequência da sede e dependência da ADS, bem como de custos para eles promovidos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Direitos específicos)

São direitos específicos dos membros efectivos:

- a) De elegibilidade para os cargos directivos;
- b) Participar e votar na Assembleia Geral;
- c) Propor a admissão dos membros, nos termos dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Violação)

A violação dos princípios e disposições dos presentes estatutos e não o cumprimento dos deveres neles estabelecidos, por parte dos membros estão sujeitos a sanções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Tipos de sanções)

As sanções aplicáveis são assim estabelecidas:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão de seis meses a um ano;
- d) Demissão; e
- e) Expulsão.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Processo disciplinar)

Um) As sanções, e outras repreensões, que implicam a suspensão de direitos de membros obedecerão a elaboração de um processo disciplinar, por uma comissão de inquérito a ser nomeada pela Direcção.

Dois) A suspensão dos direitos é efectiva à conclusão do inquérito ou recurso.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Recursos)

Das sanções não administrativas, aplicadas pela Direcção, são recorrível à Assembleia Geral, o qual será interposto no prazo de sessenta dias após a sua aplicação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Demissão e expulsão)

Um) As sanções prevista nas alíneas d) e e) do artigo vinte, são da competência exclusiva da Assembleia Geral.

Dois) Serão expulsos de membros aqueles que violarem gravemente os Estatutos, que pela sua conduta e intencionalmente concorram para

o descrédito e prejuízo da ADS ou provoquem danos graves à causa do desenvolvimento das actividades comunitárias.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Readmissão)

Um) Os membros que tenham sido demitidos de algum cargo eleito, só poderão ser novamente eleitos para cargos directivos passados dois anos após a demissão.

Dois) Os membros que tenham sido expulsos só poderão ser readmitidos, no mínimo três anos após a sua aplicação da pena da expulsão, mediante nova proposta que deverá ser sujeita a aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Gozo dos direitos)

O gozo dos direitos só pode ser usufruído por:

- a) Membros que não se encontrem atrasados em mais de seis meses no pagamento das quotizações e dívidas à ADS;
- b) Membros que não estejam em situação de suspensos, durante o período de inquérito ou de recurso.

CAPÍTULO V

Dos recursos

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Jóias e quotas)

Um) O pagamento das jóias e quotas é um dever dos membros, devendo as mesmas serem definidas, em Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção.

Dois) O membro que não efectuar o pagamento de jóia ou das quotas por pelo período superior a três meses consecutivos, será notificado pela Direcção, para que regularize a sua situação no prazo de quinze dias.

Paragrafo Unico; O não cumprimento do estabelecido no número anterior será lhe aplicada as medidas administrativas a estabelecer por regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fundos de receitas)

A ADS promovera a angariação de fundos e receitas, com finalidade de aumentar as suas capacidades operativas para melhor atingir os seus objectivos, podendo as mesmas serem feitas por meio de:

- a) Doações, financiamentos, contribuições, quotas, subsídios e outras liberalidades concedidas à ADS, por pessoas ou outras entidades nacionais ou estrangeiras;
- b) Rendimento e outras receitas provenientes de actividade sócio económica para sustentabilidade da ADS.

CAPÍTULO VI

Da eleições e voto

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Eleições)

As eleições dos cargos directivos da ADS, efectuam-se quinquenalmente, durante o primeiro semestre, em Assembleia Geral Ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Tomada de posse)

O presidente da mesa, após ter dado a conhecer o resultado do escrutínio, marcará o dia e a hora da posse, a qual deverá efectuar-se dentro de trinta dias imediatos à assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Listas)

Para as eleições dos cargos órgãos directivos poderão ser propostas uma ou mais listas, das quais constem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral – Presidente, vice-presidente, secretário de mesa;
- b) Conselho Fiscal – Presidente, 1.º vogal e 2.º Vogal;
- c) Conselho de Direcção – Presidente, vice-presidente e secretário, coadjuvados por uma equipe assalariada, contratada para o efeito, constituída por (director, oficial de programas, coordenadores de programas, oficial de administração e finanças, contabilista, assessores, secretário, etc.).

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Cargos)

Nenhum sócio poderá exercer mais do que um cargo para que tenha sido eleito. No caso de ser o mais votado para diferentes cargos, tomará posse daquele para que foi eleito por maior número de votos. Em igualdade de circunstâncias ser-lhe-á dada a opção.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Falta de comparência)

A falta de comparência dos eleitos, não justificada, no acto de posse, consider-se-á como recusa a aceitar o cargo e suas vagas serão preenchidas pelos sócios que a seguir tiverem mais votação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vagas)

Qualquer dos outros cargos dos indicados no artigo anterior, será sempre preenchido pelo sócio que ocupa o cargo a seguir, e, assim sucessivamente, sendo chamados á actividades os suplentes necessários.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) Votação:

- a) Podem votar os sócios efectivos e os sócios colectivos e comunitários;
- b) Para efeito de votação cada um dos sócios tem direito apenas a um voto;
- c) Os sócios que estão no pleno uso dos seus direitos associativos, estejam ausentes da Beira ou impedidos por motivos de força maior justificada, poderão delegar o seu voto, por meio de carta devidamente assinada, em qualquer outro sócio também no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) É limitada a um para cada sócio o número de representação a que se refere esta alínea, não podendo as mesmas serem substabelecidas.

CAPÍTULO VII

Dos órgãos sociais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da ADS são:

- a) Assembleia-Geral;
- b) O Conselho de Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da ADS, e é constituída pelos membros efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral tomadas em conformidade com a lei e com os estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Mesa)

A Assembleia Geral é dirigida por uma Mesa da Assembleia, composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente da Mesa:

- a) Convocar Assembleia Geral ordinária e extraordinária nos termos dos presentes estatutos;
- b) Abrir, suspender, reabrir e encerrar sessões, devendo sempre manter a ordem e a regularidade dos trabalhos das mesmas, orientando-os e dirigindo-os de harmonia com os presentes estatutos;

- c) Ter voto e qualidade para o desempate de qualquer votação da Assembleia Geral a que presidir;
- d) Dar posse aos órgãos directivos e eleitos e assinar respectivo auto.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Competências do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente da Mesa substituir em todos os casos o Presidente, no seu impedimento ou na sua ausência.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Competências do Secretário)

Compete ao Secretário tratar de todo o expediente, redigir as actas, proceder a leitura dos mesmos bem como todas as propostas e mais documentos mandados para a mesa, e inscrever pela sua ordem os oradores que pedirem a palavra.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Assembleia Geral Ordinária)

A Assembleia Geral reuni ordinariamente uma vez por ano para:

- a) Discutir, votar, aprovar, rejeitar ou modificar o relatório de contas e exercícios do ano findo em trinta e um de Dezembro;
- b) Eleger o plano directivo e de actividades para o exercício bienal seguinte.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Assembleia geral extraordinária)

A assembleia geral extraordinária reunirá:

- a) Em qualquer época do ano, nos termos e para os efeitos prescritos nestes estatutos;
- b) Por decisão do Presidente da mesa;
- c) Quando a Direcção ou Conselho Fiscal o julgue necessário;
- d) A pedido de dois terços dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral consider-se-á legalmente constituída uma vez o numero de presenças seja superior a dois terços dos membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Não havendo número legal de membros a hora marcada, a Assembleia Geral só poderá funcionar uma hora mais tarde com qualquer número de presenças, devendo as suas deliberações serem ratificadas por número complementar de membros.

Três) Para efeito do disposto do artigo décimo quinto, alínea i), a Assembleia Geral só poderá funcionar quando esteja no mínimo de dois terços dos membros em pleno gozo dos seus direitos associativos entre os quais pelo menos dois terços dos requerentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Resolução e propostas)

Um) Para que qualquer resolução da Assembleia Geral seja alterada ou anulada é necessário que seja por deliberação da própria Assembleia Geral, em sessão especialmente convocada para esse fim.

Dois) Nenhuma proposta alheia ao assunto da agenda da Assembleia Geral poderá ser discutida e votada na mesma sessão, salvo em caso de urgência, devidamente fundamentada.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Competência da Assembleia Geral)

Um) Compete a Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- b) Deliberar sobre a dissolução da associação;
- c) Traçar políticas de acção da Associação;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros, sobre proposta do Conselho de Direcção;
- e) Deliberar sobre a perda de qualidade de membro;
- f) Atribuir a qualidade de membro honorário;
- g) Eleger e exonerar os membros do Conselho de Direcção e Fiscal;
- h) Analisar e aprovar os relatórios anuais de actividades e contas do Conselho da Administração;
- i) Fixar o valor das jóias e das quotas;
- j) Analisar e sancionar o plano de actividades para o ano seguinte e aprovar o respectivo orçamento;
- k) Apreciar e resolver quaisquer outras questões de relevo submetidas à sua consideração.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Livro de actas)

Um) Das sessões das Assembleias Gerais serão lavradas actas em livro especial, com as folhas enumeradas e rubricadas pelo Presidente da Mesa.

Dois) O mesmo livro será utilizado para registar as assinaturas dos membros presentes a cada sessão.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Livro de autos de posse)

Haverá um livro especial para os autos de posse, sendo todas as folhas numeradas e rubricadas pelo Presidente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Convocatórias)

A convocatória é feita pelo presidente da Assembleia Geral, com indicação do local e

data da realização da assembleia, mediante a publicação da respectiva agenda no mínimo trinta dias de antecedência, excepto das extraordinárias que deverão ser convocadas com antecedência de dez dias.

SECÇÃO II

Do Conselho de Direcção

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão Politico da ADS.

Dois) O Conselho de direcção é reservado aos membros fundadores e efectivos e devem ser nacionais.

Três) O Conselho de Direcção é composto por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario, um Tesoureiro e um Vogal, coadjuvado por uma equipe assalariada, contratada para efeitos de execução de programas/ projectos da ADS nas comunidades

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Conselho da Direcção e competência)

Compete à Direcção:

- a) Interpretar os estatutos e decisões da Assembleia Geral, zelando pelo seu cumprimento;
- b) Elaborar, rever e actualizar o regulamento interno, que será sempre submetido à Assembleia Geral para aprovação;
- c) Gerir e administrar os fundos e o património da Associação de forma correcta;
- d) Organizar o Conselho de direcção em departamentos, sectores ou secções que se debruçarão sobre os problemas do sector em cada área em conformidade com os objectivos da associação;
- e) Preparar planos de acção e submeter a Assembleia Geral da Associação.
- f) Garantir que as actividades, estejam em conformidade com os objectivos da Associação;
- g) Preparar relatórios de actividades nos tempos traçados para a associação, doadores etc;
- h) Apreciar, aprovar planos propostas dos sectores, secções, divisões e outros;
- i) Estudar e propor a Assembleia-geral a afixação da jóia e cotas de membros;
- j) Nomear, demitir chefes dos sectores, secções, divisões, etc.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Competências do presidente)

Compete ao presidente:

- a) Representar a ADS em juízo em todos os actos oficiais;
- b) Determinar quando é que deve ter lugar as reuniões da direcção, convocá-las, dirigir os trabalhos e, de modo geral, orientar as acções directivas;
- c) Delegar tarefas ao vice-presidente e implementar o sistema de funcionamento da Direcção;
- d) Supervisar a execução das deliberações da Assembleia Geral e o cumprimento dos estatutos, bem como verificar o cumprimento das atribuições dos restantes membros dos órgãos directivos e contratados;
- e) Pôr o visto de todos os documentos de despesas e assinar os balancetes;
- f) Assinar o termo de abertura e encerramento dos livros de actas de Direcção e afins;
- g) Elaborar os relatórios de gerência e envia-los a Assembleia Geral, depois de aprovados em reunião de Direcção, e assinados por todos os membros de Direcção;
- h) Assinar contractos, admitir e demitir a equipe executiva, contratada e assalariada.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Constituição)

O Conselho Fiscal é constituído por Presidente, 1.º vogal e 2.º vogal.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) A defesa dos interesses financeiros da ADS, a fiscalização e exame dos actos administrativos da Direcção e dos seus livros de contabilidade;
- b) O exame periódico de todos os documentos da receita, despesa e dos respectivos livros de contabilidade;
- c) Apreciar o relatório anual da gerência apresentado pela Direcção, emitindo sobre ele o parecer que acompanhará o referido relatório a ser submetido à Assembleia Geral;
- d) Convocar reuniões da Direcção sempre que necessite de esclarecimento sobre actos de administração;

e) Pedir a convocação da Assembleia Geral sempre que o julgue conveniente aos interesses da ADS.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar periodicamente o seu elenco para examinar as contas apresentadas pela Direcção;
- b) Fiscalizar os actos administrativos da Direcção, chamando atenção ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, se verificar qualquer irregularidade;
- c) Conferir semanalmente as cobranças, conferindo as receitas e dando nota das mesmas ao Tesoureiro;
- d) Fazer expediente da admissão, demissão e suspensão de membros.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Deliberação)

As deliberações da Direcção são tomadas por maioria de votos dos membros presentes a reunião, tendo o presidente voto de qualidade;

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Responsabilidade)

A Direcção será solidariamente responsável pelos actos da sua gerência.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEXTO

(Cessação)

As responsabilidades da Direcção cessam logo que forem aprovados os actos e as contas da sua gerência.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SÉTIMO

(Duração de mandatos)

Os corpos eleitos em Assembleia Geral para os cargos de Direcção de órgãos da ADS, tem a duração de mandato de cinco anos, podendo ser reeleito para mais mandato consecutivo.

CAPÍTULO VIII

Do símbolo e uniformes

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO OITAVO

(Símbolos)

A ADS terá como símbolo um emblema e uma bandeira aprovados em Assembleia Geral utilizados de acordo com o regulamento interno.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO NONO

(Uniformes)

Uniformes da ADS a usar pelos membros e contratados em actos oficiais, serão objectos de regulamento interno.

CAPÍTULO IX

Da dissolução

ARTIGO SEXAGÉSIMO

(Decisão)

A dissolução da ADS só poderá ser decidida pela Assembleia Geral, convocada expressamente para esse efeito, por mais dois quartos dos membros individuais e em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO

(Liquidação)

Quando decidida a dissolução da ADS, a resolução da Assembleia Geral deve integrar a nomeação de uma comissão liquidatária que, depois de cumprir com os preceitos legais, tomará o património existente doando a uma organização congénere ou sem fins lucrativos.

CAPÍTULO X

Das disposições finais

ARTIGO SEXAGÉSIMO SEGUNDO

(Aprovação dos estatutos)

Logo que aprovados estes estatutos pela Assembleia Geral, promover-se-á a eleição dos órgãos directivos neles previstos, e os mesmos eleitos tomarão posse perante o primeiro presidente da Assembleia Geral, em acto público.

Está conforme.

Beira, sete de Dezembro de dois mil e doze. — Ajudante, *Ilegível*.

Rhula Intelligent Solutions, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349124 uma sociedade denominada Rhula Intelligent Solutions, Limitada, entre:

Nicolaas Johannes Van Der Walt, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte n.º M00044192, emitido a vinte de Junho de dois mil e onze e válido até dezanove de Junho de dois mil e vinte e um, que outorga em nome próprio;

Maha Investimentos Limitada, sociedade de direito moçambicano com sede na Avenida Lucas Elias Kumato, número trezentos e trinta e três, na cidade de Maputo, com o NUIT 400142882 aqui representada por senhor Leonardo Santos Simão, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100000704N, emitido pelo Serviço de identificação Civil da Cidade de Maputo, a cinco de Novembro de dois

mil e nove e válido até cinco de Novembro de dois mil e catorze, que outorga na qualidade de diretor executivo e com poderes para o ato;

Nuno Tomás, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992660C, emitido pelo Serviço de Identificação Civil de Maputo a dezasseis de Abril de dois mil e dez e válido até dezasseis de Abril de dois mil e vinte, que outorga em nome próprio; e

Gonçalo Manuel Taela Cumbi, casado, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100642122F, emitido pelo Serviço de identificação Civil de Maputo a vinte e três de Novembro de dois mil e dez e válido até vinte e três de Novembro de dois mil e vinte, que outorga em nome próprio

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adota a denominação Rhula Intelligent Solutions, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo, na Avenida Mártires de Inhaminga, número cento e setenta, quarto andar direito.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respetivo registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objeto social)

Um) A sociedade tem por objeto o desenvolvimento das seguintes atividades:

Prestação de serviços de segurança, logística, consultoria, assistência técnica, comércio, importação e exportação de bens e equipamentos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras atividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social em dinheiro é de vinte e cinco mil meticais, já integralmente realizado e correspondente à soma de cinco quotas assim divididas.

Dois) Uma quota com o valor nominal de doze mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente a Nicolaas Johannes Van Der Walt;

Três) Outra quota com o valor nominal de quatro mil e setecentos e cinquenta meticais, correspondente a dezanove por cento do capital social, pertencente a Maha Investimentos, Limitada;

Quatro) Outra quota com o valor nominal de quatro mil e meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente a Nuno Tomás;

Cinco) Outra quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a dezasseis por cento do capital social, pertencente a Gonçalo Manuel Taela Cumbi.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios e a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respetivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objeto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respetivos titulares se dediquem a quaisquer outras atividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objetos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará

nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;

b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada com a antecedência mínima de quinze dias pela Administração, pelos sócios ou por procurador a quem aquela ou estes confirmam tais poderes, através de correio eletrónico a enviar para o endereço de correio eletrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respetiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das Assembleias-gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com exceção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por quatro administradores, cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) Os administradores são designados da seguinte maneira:

- a) Dois são designados pelo sócio titular de quarenta e nove por cento do capital social;
- b) Dois administradores são designados pelos restantes sócios, conjuntamente, sendo um destes o presidente do conselho de administração.

Três) O presidente do conselho de administração, em caso de igualdade, terá voto de qualidade.

Quatro) Os administradores estão dispensados de caução.

Cinco) Compete a dois administradores designados, um, nos termos da alínea a) e, o outro, nos termos da alínea b) do anterior número dois do presente artigo, representar a sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, praticando todos os atos tendentes a realização

do objeto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Seis) A administração pode constituir mandatários, entre os quais, um que será designado diretor-geral e exercerá as correspondentes funções com os poderes constantes do mandato;

Sete) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles designado nos termos da alínea a) e o outro designado nos termos da alínea b) do número dois deste artigo;

Oito) A sociedade pode ainda obrigar-se com as assinaturas conjuntas do diretor-geral e de um outro administrador, desde que o primeiro seja designado pelo sócio titular de quarenta e nove por cento do capital social e o segundo designado pelos outros sócio, ou vice versa.

Nove) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em atos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Heróis de Recursos Humanos RHS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Novembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100343835 uma sociedade denominada Heróis de Recursos Humanos RHS, Limitada, entre:

Samuel Valentim Ernesto Cuna, residente na avenida Ho Chi Min, número seiscentos e setenta e oito, quinto andar, Bairro Central, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001144606P, casado, com Sandra Pereira Cuna, em regime de comunhão de bens; e

Salomão Matsule, residente na Rua Serpa Rosa, talhão número novecentos e trinta e seis barra novecentos e trinta e oito, Parcela número setenta e dois, Bairro Fomento, cidade da Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102255463N, casado, com Amélia Matola Matsule, em regime de comunhão de bens;

Foi constituída entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É constituída por tempo indeterminado, uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, denominada Heróis de Recursos Humanos RHS, Limitada, a qual se rege pelos presentes estatutos.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida do Cinema Setecentos, número mil e quatrocentos e oitenta e nove, Maputo, Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, mudar a sua sede, estabelecer sucursais ou qualquer outra forma de representação, onde e quando a sociedade julgar conveniente;

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Promover oportunidades de emprego condigno para mulheres e homens;
- b) Realizar a pré-triagem nos processos de recrutamento de pessoal a favor de entidades interessadas, usando para o efeito práticas actuais de análise curricular;
- c) Providenciar oportunidades de emprego;
- d) Apoiar às entidades interessadas em processos de substituição temporária dos seus trabalhadores, que por razões devidamente justificadas se encontrem impossibilitadas de

prestar o trabalho por períodos prolongados.

Dois) A sociedade pode exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios na seguinte proporção:

- a) Samuel Valentim Ernesto Cuna, cinquenta por cento do capital social equivalente a dez mil meticais;
- b) Salomão Matsule, cinquenta por cento do capital social, equivalente a dez mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser alterado por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral.

Três) Deliberado qualquer aumento do capital social, será o montante rateado pelos sócios na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo capital não seja imediata e integralmente realizado, obrigando-se, desde já os sócios a garantir, no mínimo a entrega imediata de cinquenta por cento do valor da actualização.

ARTIGO QUARTO

Alteração e suprimentos do capital social

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários de que a sociedade carecer, os quais poderão vencer juros.

Dois) A taxa de juros e as condições de amortização dos suprimentos, serão fixados por deliberação da assembleia geral e em função de cada caso concreto.

Três) Os aumentos ou reduções do capital social serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas a não sócios, depende do prévio consentimento da assembleia geral dos sócios, produzindo efeitos a partir da outorga da respectiva escritura e notificação.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder a sua quota ao outro sócio, deverá comunicar a

sua intenção ao outro sócio, com antecedência mínima de quinze dias, através de uma carta simples, á título de informação, quanto aos termos e condições.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo como o respectivo titular;
- b) Por falecimento, interdição ou inabilitação do seu titular;
- c) Se a quota for objecto de penhora, arresto ou qualquer outra forma de apreensão judicial;
- d) Se o titular deixar de exercer a sua actividade na sociedade ou abandonar a sociedade;

Dois) Se sem consentimento dos restantes sócios, um dos sócios detiver uma quota em sociedade com o mesmo ramo de actividade, por conta ou própria ou de outrem, ou se cometer irregularidades das quais resulte prejuízo para o bom nome, crédito e interesse da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade, composta pelos sócios;

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, no primeiro trimestre, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral, será convocada por escrito pela gerência, ou por iniciativa de qualquer dos sócios, através de carta simples ou outro meio de documentação que deixe prova escrita com aviso de recepção, expedida aos sócios com um mínimo de quinze dias antes da data da sua realização e sem dependência de prazo quando se tratar de reunião extraordinária, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e de documentos necessários a tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Cinco) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

Seis) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas quando assistidas por sócios que representam pelo menos dois terços do capital social.

Sete) Se a representação for inferior, convocar-se-á nova assembleia, sendo as suas deliberações válidas, seja qual for a parte de capital nela representada.

Oito) Dependem especialmente das deliberações dos sócios em assembleia geral os seguintes actos, para além de outros que a lei indique:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Transformação e dissolução da sociedade;
- c) Alteração da política de dividendos;
- d) Definição das condições de prestação de suprimentos;
- e) Nomeação e destituição dos gerentes;
- f) Responsabilização do gerente;
- g) Cessão de quotas da sociedade à terceiros;
- h) Alienação e ou oneração do património da sociedade;
- i) Liquidação ou amortização de quotas,
 - a) Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício económico a ser apresentado anualmente;
 - b) Contração de empréstimos no mercado nacional e internacional;
 - c) Contribuições de capital pelos sócios nos termos dos estatutos da sociedade;
 - d) Designação e afastamento dos bancos e dos auditores;
 - e) Aprovação do quadro do pessoal e respectiva remuneração;
 - f) Celebração de qualquer contrato ou fecho de qualquer transacção que esteja no âmbito dos negócios da sociedade;
 - g) Dissolução ou liquidação do activo da sociedade.

Nove) As deliberações dos sócios em assembleia geral, para os actos referidos no número sete do presente artigo, serão tomadas por uma pluralidade de votos representativos que correspondam no mínimo setenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade, é assegurada por um dos sócios ou por terceiro estranho à sociedade, indicado em assembleia geral.

Dois) Compete ao sócio gerente representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O sócio gerente e os sócios poderão delegar poderes em mandatários para quaisquer fins.

ARTIGO NONO

Forma de obrigação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigado pela assinatura do sócio gerente ou do seu mandatário devidamente constituído.

Dois) Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios ou do representante ou outra pessoa devidamente autorizada.

ARTIGO DÉCIMO

Fiscalização

A sociedade pode por deliberação dos sócios ou quando assim entenderem, solicitar as empresas de auditoria designadas a verificação e certificação das contas sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Aplicação de resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será dividido aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e a sua liquidação será efectuada pelo sócio gerente que estiver em exercício à data da dissolução nos termos à acordar pelos sócios, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Em tudo quanto não se encontrar estabelecido no presente Estatuto, regularão as disposições previstas na lei da sociedade por quotas vigente no país e pelo Código Comercial.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

B. CON – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100348918 uma sociedade denominada B. CON – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Simone Belleli, solteiro, de nacionalidade italiana, natural da Itália, residente na Itália, portador do Passaporte n.º AA0279252, emitido na Itália, aos vinte e um, de Dezembro de dois mil e seis.

CAPÍTULO I

B. CON – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique, constituiu-se como sociedade civil sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Erecção e construção de liquifacção LNG de comboios;
- Centrais eléctricas (incluindo hídricas);
- Terminais de carvão da indústria petroquímica (de entre outros urei e metanol);
- Indústria metalúrgica, indústria mineira e infraestruturas (pontes, estádios e aeroportos), investimentos em recursos minerais;

e) Consultoria em matéria de combustíveis e recursos minerais;

e) Promoção de investimentos e parcerias nacionais e estrangeiras;

f) Exercício de actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias das actividades principais e outras, desde que devidamente autorizadas, nomeadamente a realização de importação e exportação, agenciamento, corretagem, comissões, e intermediação financeira.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Simone Belleli.

ARTIGO QUINTO

(Amortização das quotas)

A sociedade pode proceder a amortização da quota em caso de penhora ou oneração dessa quota.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelo sócio Simone Belleli, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civís.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moz Tintauto – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349353 uma sociedade denominada Moz Tintauto – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Fernando Mário Marramaque Lobo Palmeira, de Nacionalidade, Portuguesa, natural de Moçambique, residente na Quinta das Asseadas número vinte e seis, Aires Palmela-Portugal portador do Passaporte n.º M370839, emitido aos vinte e nove de Outubro dois mil e doze, Valido até vinte e nove de Outubro de dois mil e dezassete,

Pelo presente Contrato de Sociedade outorga e constitui uma Sociedade por quotas unipessoal, Limitada, denominada Moz Tintauto-Sociedade Unipessoal Limitada, que será regida pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moz Tintauto – sociedade unipessoal Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade têm a sua sede social na Rua Comandante João Belo, número noventa e um, sétimo andar, Bairro Central, cidade de Maputo.

Três) Sempre que se julgar conveniente o sócio único, pode abrir ou transferir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, em qualquer ponto do país desde que obtenha as necessárias autorizações

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social exercício das seguintes actividades:

- Fabrico, distribuição e venda de tintas e acessórios de pintura;
- Importação e exportação de matéria prima para pintura;
- Importação e exportação de máquinas e equipamentos para pintura;
- Exercício de demais actividades relacionadas desde que sejam obtidas as devidas licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondendo a uma quota única do Fernando Palmeira, equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, o sócio conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos da lei.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

O sócio pode livremente querendo, fazer a divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos bastando apenas a sua deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pela única sócia Fernando Mário Marramaque Lobo Palmeira.

Dois) A sociedade ficam obrigados pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade podem ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Das disposicoes gerais

ARTIGO OITAVO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente destinada para a constituição da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e Liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ntabuya Arquitetos e Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100348187 uma sociedade denominada Ntabuya Arquitetos e Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Nos termos do artigo noventa e um do Código Comercial:

René Mauro Manjate, solteiro, natural de Maputo, residente na Avenida Carlor Alberes, número trinta e três, rés-do-chão, no Bairro Central, na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041052P, emitido em oito de Janeiro de dois mil e dez em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Ntabuya Arquitetos e Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número setecentos e trinta e um, segundo andar, Flat número sete, cidade de Maputo

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transfere a sua sede social para qualquer outro local de território nacional, quando e onde achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias não previstas no número anterior, desde que as mesmas hajam sido devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que de alguma forma concorram para o melhor preenchimento do seu objecto social tal como especificado nos números um e dois acima, tais como celebrar contratos de prestação de serviços, consórcios e ainda participar em agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do sócio e capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, da sociedade integralmente realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à uma quota do único sócio René Mauro Manjate.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suplementos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio René Mauro Manjate.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lucros)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Irmãos Rocha, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que mo dia treze de Dezembro de dois mil e doze, foi publicada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100348942 uma sociedade denominada Irmãos Rocha, Limitada, entre:

Maria Cristina Lima da Costa Gomes que também usa o nome abreviado de Cristina Costa Gomes, casada, maior, natural de S. Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, advogada com a carteira profissional duzentos

e quarenta e dois, com domicílio profissional na Avenida Zedequias Manganhela, número quinhentos e vinte, sétimo andar, flat C, Maputo, portadora do Passaporte n.º L480836, de três de Setembro de dois mil e dez, emitido pelo Consulado de Portugal em Maputo, a qual, conforme Procuração emitida aos vinte e três de Novembro de dois mil doze, no Cartório Notarial de Vila Real, Portugal, outorga neste acto em representação de:

Um) António Campos da Rocha, solteiro, maior, natural de França, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua da Urbanização Quinta de Montezelos, Lotes 6/7, Nossa Senhora da Conceição, Vila Real, Portugal, titular do Passaporte n.º L131311, emitido aos dez de Novembro de dois mil e nove pelo Governo Civil de Vila Real;

Dois) João Marco Campos da Rocha, solteiro, maior, natural da Freguesia de Vila Real (Nossa Senhora da Conceição), Concelho de Vila Real, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua da Urbanização Quinta de Montezelos, Lotes 6/7, Nossa Senhora da Conceição, Vila Real, Portugal, titular do Passaporte n.º M248974, emitido aos dezoito de Julho de dois mil e doze pelo SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Entre os seus representados é celebrado o presente contrato de sociedade, pelo qual constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Irmãos Rocha, Limitada, a qual se regerá pelo pacto social constante do documento complementar a seguir indicado.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Irmãos Rocha, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, mil e quinhentos e nove, quarto andar, Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o aluguer de máquinas, equipamentos e respectivos acessórios; prestação de serviços e assistência técnica; construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer actividade de importação e exportação de mercadorias e equipamentos relacionados com a actividade principal da sociedade.

Três) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Campos da Rocha;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Marco Campos da Rocha.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, na proporção das suas respectivas participações sociais, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a três vezes o capital social, ficando os sócios obrigados nas condições e prazos estabelecidos em assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, a qual goza do direito de preferência, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, este passa para os sócios, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos á sociedade, deverá comunicar, por escrito à sociedade a sua intenção de cedência, identificando o nome

do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência no prazo máximo de vinte dias consecutivos a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade não pretende adquirir a quota caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Seis) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência que lhe assiste, o sócio que pretende transmitir a sua quota, no prazo de cinco dias após a recepção da comunicação da sociedade de que não pretende exercer o direito de preferência, ou findos os trinta dias sem que tenha dado qualquer resposta, deve notificar por escrito os sócios não transmitentes, para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de vinte dias consecutivos a contar da data de recepção da comunicação. Na falta de resposta escrita, presume-se que os sócios não cedentes não exercem direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Sete) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de 30 dias consecutivos a contar da data da última resposta, ou findos os prazos para exercício do direito de preferência, sob pena de caducidade.

Oito) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Exclusão ou exoneração de qualquer dos seus sócios;
- c) Em caso de falência ou insolvência de qualquer sócio, ou dissolução do sócio sendo pessoa colectiva;
- d) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Caso o sócio pratique actividade ou acto concorrente com o objecto social sem estar devidamente autorizado;
- b) Se o sócio praticar qualquer acto que afecte ou seja susceptível de afectar a actividade ou o bom nome da sociedade.
- c) Se o sócio obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- d) Se o sócio der a sua quota como garantia ou caução, sem o consentimento da sociedade;
- e) Quando a quota for arrestada, penhorada, ou por qualquer outra forma for apreendida;

f) Quando por decisão transitada em julgado, ou sócio for declarado falido ou insolvente.

Três) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Quatro) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Cinco) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social, e da reserva legal.

Seis) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital social, mediante carta protocolada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, administrador, ou mandatário que seja advogado, constituído por procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;

b) Amortização, aquisição e oneração de quotas, e prestação do consentimento à cessão de quotas;

c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;

d) Alteração do contrato de sociedade;

e) Propositura de acções judiciais contra administradores;

f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo immobilizado da sociedade;

g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo immobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada (setenta e cinco por cento) do capital as deliberações sobre fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podem ou não ser sócios e podem ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em Juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias; aceitar, sacar, endossar letras e livranças.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de um administrador.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado administrador António Campos da Rocha.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Do exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, doze de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Tang Dynasty – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100348306 uma sociedade denominada Tang Dynasty – Sociedade Unipessoal, Limitada, entre:

Fenghua Lu, solteiro maior, natural da China, de nacionalidade chinesa, onde se encontra acidentalmente em Moçambique, nesta cidade de Maputo, portador do Passaporte n.º G61110869, emitido na China.

Pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se a pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Tang Dynasty – Sociedade Unipessoal Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelas presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

A sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades de turismo nas áreas de discoteca, bar, restaurante, transporte marítimo

recreativa com centro de mergulho, pesca recreativa e desportiva, guia marítimo, importação e exportação de materiais ligados a indústria hoteleira, materiais de construção e outras actividades permitidas por lei;

b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;

c) Exercer actividade comercial a grosso ou retalho com importação e exportação; prestação de serviços nas diversas áreas. Venda de material hospitalar e outros.

d) Prática de agricultura, exploração e extração de recursos mineiros e seu comércio.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em cinquenta mil meticais, representado por uma quota única no total, subscritas e realizadas em dinheiro distribuída da seguinte forma:

Fenghua Lu com cinquenta mil meticais, correspondente a cem por cento da quota única do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quota.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal do já existente.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares quaisquer dele, porém, poderá emprestar a Sociedade, mediante juro, as que em assembleia dos sócios se julgar indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os Sócios.

Três) Só no caso de a cessão de quota não interessar tanto à Sociedade como os Sócios, é que a quota poderá ser oferecida à pessoa estranha a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representado em juízo e fora dela, activa e passivamente pelo sócio único Fenghua Lu, que desde já ficam nomeados sócio gerente por decisão da assembleia geral, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) para obrigar a sociedade é suficiente duas assinaturas de qualquer sócio que poderão designar mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizada pela assembleia-geral da sócia e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composto por todos os sócios.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia por outro sócio ou mandatário, sendo suficiente para a representação, uma procuração passada a favor deste.

Três) O sócio que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composto por um presidente e um secretário eleito pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocação da assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que será legalmente enviado do escritório com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirão na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutro local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considerai se constituído quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para:

Aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência. Também pelo menos dois terços do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas pelos sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderão a um voto por duzentos e cinquenta meticais do capital.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por um unico membro e que possa ser eleito anualmente pela assembleia-geral sendo estes sócios ou estranhos a sociedade.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre o julgar conveniente;
- c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;

e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia-geral;

f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;

g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Ano social e balanços

Um) O ano social é o civil

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuarão um balanço que encerrará.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Fundo de reserva legal

Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituírem quaisquer fundos de reserva.

Parágrafo único. O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Dissolução

A dissolução da sociedade será feito extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Liquidação

Um) A Liquidação da sociedade será feito extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia-geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omisso nestes estatutos, será regulado pela Lei Das Sociedades Comerciais por Quotas.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Exclusive A & S, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quatro de Dezembro do ano de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e nove à folhas cento e oito, do livro de escrituras diversas número oitenta e sete, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão e divisão de

quotas e em consequência do que fora reportado, altera o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizado e de cento e sessenta mil meticais, dividido em duas quotas a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta e dois mil meticais, pertencente ao sócio Munir Amilcar Alidina;
- b) Uma quota no valor de oito mil meticais, pertencente ao sócio António Joaquim Ribeiro Lopes.

Em tudo o mais não alterado, mantém-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, três de Dezembro de dois mil e doze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

Fairview Comprehensive International School, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Dezembro, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100349353 uma sociedade denominada Fairview Comprehensive International School, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Maria Luisa Tacorda Urdas, casada, em regime de comunhão de bens com Allan de La Cruz Urdas, casado, de nacionalidade filipina, residente em Maputo, de nacionalidade filipina, nascida aos três de Agosto de mil e novecentos e setenta e oito, portadora do DIRE n.º 11PH00039386 J, emitido pela Direcção Nacional de Migração, aos trinta e um de Julho de dois mil e doze, residente em Maputo; e

Segundo: Allan de La Cruz Urdas, casado em regime de comunhão de bens com Maria Luisa Tacorda Urdas, de nacionalidade Filipina, nascido aos dez de Março de mil e novecentos e sessenta e três, portador do passaporte n.º 1968964, emitido aos onze de Fevereiro de dois mil e onze, residente em Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Fairview Comprehensive International School, Limitada, (FCIS,LDA), com sede na Rua Fernão Veloso, número cento e doze, nesta cidade

de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Ensino Infantil;
- b) Jardim Infantil.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil metcaís, correspondendo a duas quotas, subscritas pelos sócios Maria Luisa Tacorda Urdas com cinquenta por cento do capital social o correspondente a duzentos e cinquenta mil metcaís, e Allan de La Cruz Urdas com cinquenta por cento do capital social o correspondente a duzentos e cinquenta mil metcaís, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da lei e destes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta, telecópia ou telex, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence aos dois sócios, Maria Luisa Tacorda Urdas e Allan de La Cruz Urdas, podendo um deles responder em nome da sociedade.

Dois) O gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura do sócio gerente ou seus procuradores com poderes para o acto.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a Sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislações aplicáveis.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Agro-Pecuária Nyamuchera

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Definição)

A Associação Agro-Pecuária Nyamuchera, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos nem políticos, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial de carácter Agro-pecuária que, sem prejuízo das leis vigentes, se rege pelo presente estatuto e respectivos regulamentos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Associação Agro-Pecuária Nyamuchera, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Associação Agro-Pecuária Nyamuchera tem a sua sede no Posto Administrativo de Dacata, Localidade de Muchenezi, Comunidade

de Macuiana, Distrito de Mossurize, podendo por deliberação dos membros reunidos em Assembleia Geral, transferir-se para outro local deste Distrito ou sua representação no território Nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

No desenvolvimento das suas actividades a Associação Agro-pecuária Nyamuchera, prossegue com os seguintes objectivos:

Um) Incentivar o espírito cooperativo/ associativo e de ajuda mútua entre os seus membros.

Dois) Promover o desenvolvimento da actividade de produção, criação de animais de pequena espécie, podendo desenvolver outras actividades de apoio a produção e comercialização agrícola para melhorar a vida dos membros.

Três) Realizar acções de formação, troca de experiência, reciclagem tendentes ao aperfeiçoamento de práticas produtivas ou de domínio de técnicas produtivas mais avançadas;

Quatro) Dinamização do aproveitamento de recursos existentes em prol do desenvolvimento Agro-pecuário.

Cinco) Criar, desenvolver e disponibilizar serviços que facilita a comercialização Agrícola e Pecuária dos membros da Associação;

Seis) Difundir técnicas que permitam uma maior rentabilidade da actividade Produtiva dos membros.

Sete) Representar e defender os interesses económicos dos membros.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Condições de admissão)

Um) Podem ser membros da Associação, as pessoas singulares que aceitem os estatutos, regulamento, programas e desejam colaborar na realização dos fins prosseguidos pela Associação.

Dois) São pessoas singulares, as pessoas físicas com personalidades, residentes com idade igual ou superior a dezoito anos que aderem aos estatutos, regulamentos, programas e desejam colaborar na realização dos fins prosseguidos pela associação.

ARTIGO SEXTO

(Tipos de membros)

Os membros da Associação agrupam-se nas categorias de fundadores efectivos, beneméritos e honorários:

Um) São membros fundadores, os que para além de satisfazerem os requisitos gerais de admissão contidos nos presentes estatutos e que tiveram participado na constituição da associação.

Dois) São membros efectivos os que cumulativamente satisfazerem os requisitos gerais.

Três) São beneméritos as instituições nacionais ou estrangeiras que tiverem contribuído materialmente ou através de prestação de serviço relevantes para a criação, manutenção e desenvolvimento da Associação.

Quatro) São membros honorários as personalidades que tiverem contribuído moralmente ou através de acções para o prestígio da Associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Qualidade de membros)

A qualidade de membro da Associação é pessoal e intransmissível podendo no entanto, indicar um membro que vai representá-lo em caso de ausência ou impedimento temporário em reuniões da Assembleia Geral, justificar mediante uma declaração escrita e endereçada ao respectivo presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Um) O que não pagar as jóias e as quotas sociais.

Dois) O que não cumprir os deveres e obrigações previstos no presente estatuto.

Três) O que por injúria, calúnia ou difamação, agir contra os interesses ou atentar contra o prestígio da Associação.

Quatro) Comportamento doloso ou gravemente negligente que provoque dano moral ou material à Associação.

Cinco) O uso da associação para fins estranhos aos seus objectivos.

ARTIGO NONO

(Direitos de membros)

São direitos dos membros da associação:

Um) Participar em todas operações ou actividades da associação.

Dois) Expressar as suas ideias livremente.

Três) Pedir explicações, apresentar reclamações ou sugestões junto da direcção contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de membro e que afecte o prestígio da Associação.

Quatro) Participar em reuniões da Assembleia Geral, debates, seminários que sejam levados a cabo, visando a formação, divulgação e troca de experiência.

Cinco) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais.

Seis) Ter direito a um cartão de membro no acto da inscrição.

Sete) Requerer a convocação de Assembleia Extraordinária.

Oito) Receber parte dos lucros da sua contribuição, assim como da sua demissão, receber as contribuições de qualificação e de privilégio do membro.

Nove) Beneficiar-se das oportunidades de formação que seja criada pela Associação, assim como outros serviços que sejam prestados por ela.

ARTIGO DÉCIMO

(Dever dos membros)

Constitui deveres dos membros:

Um) Respeitar e cumprir com estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral da Associação Agro-pecuária Nyamuchera.

Dois) Contribuir com os meios que dispõem, nas actividades e na realização das tarefas que lhe forem atribuídas para o desenvolvimento socioeconómicos da associação.

Três) Participar nas reuniões para que forem convocadas.

Quatro) Exercer os cargos para que for eleito.

Cinco) Efectuar com regularidade o pagamento das quotas e de demais encargos voluntariamente assumidos.

Seis) Desempenhar com zelo e assiduidade as tarefas assumidas.

Sete) Preservar o bom nome da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos da associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

São órgãos Sociais da Associação Nyamuchera:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mandatos)

Os titulares dos órgãos da associação serão eleitos pelo período de dois anos, podendo ser renovável por mais dois mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e, é constituída por todos os seus membros de pleno exercício dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral será dirigida por uma mesa da Assembleia Geral composta por um presidente, vice-presidente e um Secretário.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada trinta dias de antecedência;

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo respectivo presidente, Conselhos de Direcção, pelo Conselho Fiscal e um terço dos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares da associação;
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- c) Apreciar e aprovar o relatório, balanço e conta da direcção, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Fixar o montante das jóias e quotas;
- e) Deliberar sobre as reclamações e recursos interpostos;
- f) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da associação cuja deliberação deverá ser aprovada por maioria de setenta e cinco por cento dos membros;
- g) Dissolver a associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) A assembleia considera-se legalmente constituída em primeira convocação, desde que estejam presentes setenta e cinco por cento dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados;

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos ou a dissolução da associação, exigem a maioria de setenta e cinco por cento do número de todos os membros.

Quatro) A deliberação sobre a expulsão de um membro exige a maioria de sessenta por cento de todos os membros presentes na reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da associação, competindo-lhe a sua gestão correcta e administração

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por três elementos, um dos quais será o Presidente, devendo haver também um vice-presidente e um secretário. Esta composição pode ser alterada por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Direcção reunirá pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete à direcção:

- a) Representar a associação junto a entidades públicas, privadas e outras organizações nacionais e estrangeiras;

- b) Administrar e gerir a associação;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- d) Elaborar os regulamentos internos, elaborar e apresentar anualmente o relatório de exercício bem como o programa de actividades e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral;
- e) Admitir novos membros;
- f) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;
- g) Adquirir e controlar bens.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência do Presidenta)

Compete em particular ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coordenar e dirigir as actividades da direcção, convocar e presidir as respectivas reuniões;
- b) Representar a associação activa e passivamente em juízo e fora dele;
- c) Elaborar as propostas do programa de actividade;
- d) Exercer o voto de desempate;
- e) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- a) Assessorar o presidente;
- b) Executar outras actividades indicadas pelo presidente;
- c) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do Secretário)

Compete ao secretário:

- a) Lavrar actas das reuniões;
- b) Redigir avisos e correspondências da associação e assinar as convocatórias juntamente com o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal e o órgão de verificação das contas e das actividades da associação e é composta por:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e pelo menos uma vez por mês.

Três) O Conselho Fiscal reúne mediante a convocação do presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da Associação da Associação sempre que o julgue conveniente;
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral ou a Direcção quando o julgue necessário
- c) Fiscalizar a Administração Geral da Associação, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos valores de quaisquer espécies pertencentes a Associação;
- d) Emitir pareceres sobre operações financeiras e sobre balanço financeiro anual.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundo)

Os fundos próprios da Associação Agro-pecuária Nyamuchera, serão constituídos com base em:

- a) Joias e quotas pagas pelos seus membros
- b) Os rendimentos resultantes da actividade da Associação na prossecução dos seus objectivos;
- c) Doações, empréstimos e outros donativos concedidos.

CAPÍTULO IV

(Dissolução e liquidação)

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A Associação Agro-pecuária Nyamuchera, poderá ser dissolvida sob as circunstâncias seguintes:

- a) Conclusão das tarefas pela qual a Associação foi constituída
- b) Por visto favorável por mais de metade do número de todos os membros
- c) Não alcance os objectivos para a qual a Associação foi criada
- d) Por força da lei, vedar a prática desta actividade

Dois) Em caso de dissolução da associação, a assembleia reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei, sendo a liquidatária uma comissão de cinco membros no máximo a designar pela assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Todo o omissis será regulado com as necessárias adaptações da legislação aplicável as associações em especial.

Espungabera, Março de dois mil e doze.

Estatuto da Associação Mutonhora II

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Definição)

A Associação Agro-pecuária Mutonhora II, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos nem políticos, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial de carácter Agro-pecuária que, sem prejuízo das leis vigentes, se rege pelo presente estatuto e respectivos regulamentos.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Associação Agropecuária Mutonhora II, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da respectiva escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A Associação Agro-pecuária Mutonhora II tem a sua sede no Posto Administrativo de Dacata, Localidade de Muchenezi, Comunidade de Macuiana, Distrito de Mossurize, podendo por deliberação dos membros reunidos em Assembleia Geral, transferir-se para outro local deste Distrito ou sua representação no território Nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

No desenvolvimento das suas actividades a Associação Agro-pecuária Mutonhora II, prossegue com os seguintes objectivos:

Um) Incentivar o espírito cooperativo/ associativo e de ajuda mútua entre os seus membros.

Dois) Promover o desenvolvimento da actividade de produção, criação de animais de pequena espécie, podendo desenvolver outras actividades de apoio a produção e comercialização agrícola para melhorar a vida dos membros.

Três) Realizar acções de formação, troca de experiência, reciclagem tendentes ao aperfeiçoamento de práticas produtivas ou de domínio de técnicas produtivas mais avançadas;

Quatro) Dinamização do aproveitamento de recursos existentes em prol do desenvolvimento Agro-pecuário.

Cinco) Criar, desenvolver e disponibilizar serviços que facilita a comercialização Agrícola e Pecuária dos membros da Associação;

Seis) Difundir técnicas que permitam uma maior rentabilidade da actividade Produtiva dos membros.

Sete) Representar e defender os interesses económicos dos membros.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Condições de admissão)

Um) Podem ser membros da Associação, as pessoas singulares que aceitem os estatutos, regulamento, programas e desejam colaborar na realização dos fins prosseguidos pela Associação.

Dois) São pessoas singulares, as pessoas físicas com personalidades, residentes com idade igual ou superior a dezoito anos que aderem aos estatutos, regulamentos, programas e desejam colaborar na realização dos fins prosseguidos pela associação.

ARTIGO SEXTO

(Tipos de membros)

Os membros da Associação agrupam-se nas categorias de fundadores efectivos, beneméritos e honorários:

Um) São membros fundadores, os que para além de satisfazerem os requisitos gerais de admissão contidos nos presentes estatutos e que tiveram participado na constituição da associação.

Dois) São membros efectivos os que cumulativamente satisfazerem os requisitos gerais.

Três) São beneméritos as instituições nacionais ou estrangeiras que tiverem contribuído materialmente ou através de prestação de serviço relevantes para a criação, manutenção e desenvolvimento da Associação.

Quatro) São membros honorários as personalidades que tiverem contribuído moralmente ou através de acções para o prestígio da Associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Qualidade de membros)

A qualidade de membro da Associação é pessoal e intransmissível podendo no entanto, indicar um membro que vai representá-lo em caso de ausência ou impedimento temporário em reuniões da Assembleia Geral, justificar mediante uma declaração escrita e endereçada ao respectivo presidente da mesa.

ARTIGO OITAVO

(Perda de qualidade de membro)

Um) O que não pagar as jóias e as quotas sociais.

Dois) O que não cumprir os deveres e obrigações previstos no presente estatuto.

Três) O que por injúria, calúnia ou difamação, agir contra os interesses ou atentar contra o prestígio da associação.

Quatro) Comportamento doloso ou gravemente negligente que provoque dano moral ou material à associação.

Cinco) O uso da associação para fins estranhos aos seus objectivos.

ARTIGO NONO

(Direitos de membros)

São direitos dos membros da associação:

Um) Participar em todas operações ou actividades da associação.

Dois) Expressar as suas ideias livremente.

Três) Pedir explicações, apresentar reclamações ou sugestões junto da direcção contra qualquer acto ou resolução que prejudique a sua qualidade de membro e que afecte o prestígio da associação.

Quatro) Participar em reuniões da Assembleia Geral, debates, seminários que sejam levados a cabo, visando a formação, divulgação e troca de experiência.

Cinco) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais.

Seis) Ter direito a um cartão de membro no acto da inscrição.

Sete) Requerer a convocação de Assembleia Extraordinária.

Oito) Receber parte dos lucros da sua contribuição, assim como da sua demissão, receber as contribuições de qualificação e de privilégio do membro.

Nove) Beneficiar-se das oportunidades de formação que seja criada pela associação, assim como outros serviços que sejam prestados por ela.

ARTIGO DÉCIMO

(Dever dos membros)

Constitui deveres dos membros:

Um) Respeitar e cumprir com estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral da Associação Agro-pecuária Muttonhora II.

Dois) Contribuir com os meios que dispõem, nas actividades e na realização das tarefas que lhe forem atribuídas para o desenvolvimento socioeconómicos da associação.

Três) Participar nas reuniões para que forem convocadas.

Quatro) Exercer os cargos para que for eleito.

Cinco) Efectuar com regularidade o pagamento das quotas e de demais encargos voluntariamente assumidos.

Seis) Desempenhar com zelo e assiduidade as tarefas assumidas.

Sete) Preservar o bom nome da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos directivos da associação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos)

São órgãos Sociais da Associação Muttonhora II:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Mandatos)

Os titulares dos órgãos da associação serão eleitos pelo período de dois anos, podendo ser renovável por mais dois mandatos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da associação e, é constituída por todos os seus membros de pleno exercício dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral será dirigida por uma mesa da Assembleia Geral composta por um presidente, vice-presidente e um secretário.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for necessário.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada trinta dias de antecedência;

Cinco) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo respectivo presidente, Conselhos de Direcção, pelo Conselho Fiscal e um terço dos membros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competência da Assembleia Geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os titulares da associação;
- b) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;
- c) Apreciar e aprovar o relatório, balanço e conta da direcção, bem como o plano anual de actividades e o respectivo orçamento;
- d) Fixar o montante das jónias e quotas;
- e) Deliberar sobre as reclamações e recursos interpostos;
- f) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da associação cuja deliberação deverá ser aprovada por maioria de setenta e cinco por cento dos membros;
- g) Dissolver a associação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) A Assembleia considera-se legalmente constituída em primeira convocação, desde que estejam presentes setenta e cinco por cento dos membros.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados;

Três) As deliberações sobre alterações dos estatutos ou a dissolução da associação, exigem a maioria de setenta e cinco por cento do número de todos os membros.

Quatro) A deliberação sobre a expulsão de um membro exige a maioria de sessenta por cento de todos os membros presentes na reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o Órgão executivo da Associação, competindo-lhe a sua gestão correcta e administração

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por três elementos, um dos quais será o Presidente, devendo haver também um vice-presidente e um secretário. Esta composição pode ser alterada por deliberação da Assembleia Geral.

Três) O Conselho de Direcção reunirá pelo menos uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência do Conselho de Direcção)

Compete a Direcção:

- a) Representar a associação junto a entidades públicas, privadas e outras organizações nacionais e estrangeiras;
- b) Administrar e gerir a associação;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e regulamentares e as deliberações próprias ou da Assembleia Geral;
- d) Elaborar os regulamentos internos, elaborar e apresentar anualmente o relatório de exercício bem como o programa de actividades e submetê-los a aprovação da Assembleia Geral;
- e) Admitir novos membros;
- f) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento;
- g) Adquirir e controlar bens.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência do presidenta)

Compete em particular ao presidente do Conselho de Direcção:

- a) Coordenar e dirigir as actividades da direcção, convocar e presidir as respectivas reuniões;

- b) Representar a associação activa e passivamente em juízo e fora dele;
- c) Elaborar as propostas do programa de actividade;
- d) Exercer o voto de desempate;
- e) Celebrar acordos e assegurar o seu cumprimento.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-presidente:

- a) Assessorar o presidente;
- b) Executar outras actividades indicadas pelo presidente;
- c) Substituir o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competência do Secretário)

Compete ao Secretário:

- a) Lavrar actas das reuniões
- b) Redigir avisos e correspondências da associação e assinar as convocatórias juntamente com o presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal e o órgão de verificação das contas e das actividades da associação e é composta por:

- a) Presidente;
- b) Secretário;
- c) Vogal.

Dois) O Conselho Fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e pelo menos uma vez por mês.

Três) O Conselho Fiscal reúne mediante a convocação do presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da associação sempre que o julgue conveniente;
- b) Convocar extraordinariamente a Assembleia Geral ou a Direcção quando o julgue necessário;
- c) Fiscalizar a Administração Geral da associação, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência dos valores de quaisquer espécies pertencentes a Associação;
- d) Emitir pareceres sobre operações financeiras e sobre balanço financeiro anual.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundo)

Os fundos próprios da Associação Agro-Pecuária Mutonhora II, serão constituídos com base em:

- a) Joias e quotas pagas pelos seus membros

- b) Os rendimentos resultantes da actividade da associação na prossecução dos seus objectivos;
- c) Doações, empréstimos e outros donativos concedidos.

CAPÍTULO IV

(Dissolução e liquidação)

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) A Associação Agro-Pecuária Mutonhora II, poderá ser dissolvida sob as circunstâncias seguintes:

- a) Conclusão das tarefas pela qual a associação foi constituída;
- b) Por visto favorável por mais de metade do número de todos os membros;
- c) Não alcance os objectivos para a qual a Associação foi criada;
- d) Por força da lei, vedar a prática desta actividade.

Dois) Em caso de dissolução da associação, a Assembleia reunirá extraordinariamente para decidir o destino a dar aos bens da associação nos termos da lei, sendo a liquidatária uma comissão de cinco membros no máximo a designar pela assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Todo o omissis será regulado com as necessárias adaptações da legislação aplicável as associações em especial.

Espungabera, Março de dois mil e doze.

Preço — 47,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.